

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MONOGRAFIA

**A ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E A SUCESSÃO TRABALHISTA**

BEATRIZ NOGUEIRA TRANCOSO

2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E A SUCESSÃO TRABALHISTA**

BEATRIZ NOGUEIRA TRANCOSO

Sob a orientação da professora
Érica Guerra da Silva

Monografia submetida como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito, no Curso de
Graduação em Direito. Grau obtido:
(.....)

Três Rios
Fev/2014

FICHA CATALOGRÁFICA

Trancoso, Beatriz Nogueira

A alienação de estabelecimento em Recuperação Judicial e a sucessão trabalhista / Beatriz Nogueira Trancoso – Três Rios, 2014.

73 p.

Monografia – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2014

1. Direito Empresarial 2. Alienação de estabelecimento. II.
Título

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ NOGUEIRA TRANCOSO

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito.**

MONOGRAFIA APROVADA EM ___ / ___ / ____.

Prof^a Érica Guerra da Silva
Mestre em Direito, UNESA
(Orientadora)

Prof^a Vanessa Sampaio Corrêa
Doutora em Direito, UERJ

Prof Rulian Emmerick
Doutor em Direito UFRJ

Aos meus pais, Ana Lúcia e Geraldo, pelo infinito amor compartilhado, pela dedicação em me ensinar os ditames da ética, da moral e da integridade e por terem me convencido, desde pequena, a cursar Direito.

Aos queridos mestres, em especial à Érica Guerra, Rulian Emmerick e Vanessa Sampaio, por todo o carinho e profissionalismo dedicados ao longo dessa jornada. Tornaram-se verdadeiros amigos e mentores.

“A sociedade aberta é impossível sem a lógica competitiva. Sem mercado não existe sociedade aberta. O ressentimento contra o mercado é o ressentimento contra a humanidade.”

(Ludwig von Mises, citado no livro Estado? Não, obrigado!, de Marcelo Mazzilli)

RESUMO

TRANCOSO, Beatriz Nogueira. **A alienação de estabelecimento em Recuperação Judicial e a sucessão trabalhista**. Monografia de conclusão de curso (graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

Este trabalho foi realizado mediante análise doutrinária e jurisprudencial, buscando apresentar o impasse jurídico que ocorre em torno da sucessão trabalhista na alienação de estabelecimentos e unidades produtivas isoladas em Recuperação Judicial. Inicialmente foi realizado um estudo acerca do problema, a fim de esclarecer quais questões deveriam ser debatidas. Depois, iniciou-se uma análise da bibliografia escolhida, apresentando as visões, bem como da Lei 11.101/05, relacionando os artigos que tratam do assunto proposto, e elaborando comentários e contraposições a respeito destes. Houve ainda a exposição dos julgados sobre a matéria relacionada, visando mostrar qual a visão dos tribunais sobre o assunto. Por fim, analisou-se o posicionamento dos Tribunais Superiores, destacando-se qual a melhor solução a ser adotada, para preservar as empresas.

Palavras-chave: Direito Empresarial, Alienação Estabelecimento, Sucessão Trabalhista.

ABSTRACT

TRANCOSO, Beatriz Nogueira. **The disposal of property and labor Judicial Recovery succession.** Monograph of completion (law degree). Três Rios Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

This study was performed by doctrine and jurisprudence analysis, seeking to present the legal problem that occurs on the labor succession on disposal of businesses and isolated production units in Reorganization . Initially a study of the problem was carried out in order to clarify which issues should be debate. Then began a review of selected literature, presenting the views and the Law 11.101/05, listing the articles that deal with the proposed subject and preparing comments and oppositions regarding these. There was also the statement of the trial on related matters aiming to show that the view of the courts on the subject. Finally, we analyzed the positioning of the Superior Courts, highlighting the best solution to be adopted to preserve businesses.

Key words: Business Law, Alienation establishment, Labour succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I - A CONCEPÇÃO DE ESTABELECIMENTO E UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA	11
1.1. Estabelecimento Empresarial	11
1.2. Natureza Jurídica do Estabelecimento Empresarial	13
1.3. Alienação do Estabelecimento Empresarial	16
1.4. Conceito de Unidade Produtiva Isolada	19
CAPÍTULO II - A DISPOSIÇÃO SOBRE A SUCESSÃO TRABALHISTA NA LEI 11.101/05	21
2.1. Meios de Recuperação Judicial e a Alienação de Estabelecimento e/ou Unidade Produtiva Isolada	22
2.2. A disposição sobre a sucessão trabalhista na Lei 11.101/05	23
CAPÍTULO III - AS REPERCUSSÕES JUDICIAIS DA NÃO REGULAMENTAÇÃO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	31
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40
ANEXO A	42
ANEXO B	50
ANEXO C	62
ANEXO D	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal realizar uma análise acerca da sucessão trabalhista na alienação de estabelecimentos e unidades produtivas isoladas de empresas em recuperação judicial.

Atualmente, vive-se em um mundo marcado pelo domínio do sistema Capitalista. Ao fazer uma análise deste cenário, entende-se que o mundo empresarial ganhou um foco maior, tornando-se o grande responsável pela circulação de capital, sendo assim, imprescindível para a manutenção deste sistema.

Para isso é necessária à existência de leis reguladoras, que visam dar maior segurança a estas relações que vêm ganhando cada vez mais importância. No Brasil, estas leis abrangem todas as fases do sistema empresarial, desde a sua formação, até a sua extinção ou alienação, incluindo a proteção aos consumidores, e empregados, regulação de tributos e de contratos decorrentes dessa atividade.

No entanto, existem algumas lacunas na legislação, que geram discussões jurídicas e que, por muitas vezes, atrapalham a celeridade na solução de problemas.

Uma dessas omissões diz respeito à sucessão trabalhista na alienação de estabelecimentos ou unidade produtiva isolada no procedimento da Recuperação Judicial. A Lei 11.101/05 não dispõe sobre a situação das dívidas trabalhistas nas empresas que se encontram sob essa condição.

Dentro desta problemática, desenvolvem-se dois posicionamentos distintos: os doutrinadores que defendem que deve ser feita analogia com o art. 141,II da mesma lei, que trata sobre falência. Tal artigo define que as dívidas trabalhistas e tributárias não podem ser transferidas ao adquirente na sucessão de estabelecimentos em processo de falência. É possível encontrar esse posicionamento em alguns julgados. Outra corrente defende que tal analogia não pode ser realizada, cabendo, portanto, a transmissão das dívidas trabalhistas e o pagamento destas pelo adquirente.

Neste estudo, será realizada uma análise sobre esta divergência, partindo de várias óticas, com enfoque no âmbito jurídico, e através disso, demonstrando-se as soluções encontradas para o assunto. Para tanto, serão utilizadas obras doutrinárias, leis e julgados de Tribunais Regionais e Superiores. O método utilizado será o Dialético, que busca apresentar o problema e soluções para resolvê-lo.

Para tanto, o presente trabalho apresentará a seguinte estrutura: no capítulo I analisar-se-á os conceitos de estabelecimento e unidade produtiva isolada, bem como suas especificidades.

No segundo capítulo, ao aprofundar-se no tema, elucidar-se-á a sucessão trabalhista incidente sobre a alienação desses estabelecimentos e unidades produtivas por empresa em recuperação judicial. Para tanto, serão apresentados posicionamentos de doutrinadores das áreas trabalhista e empresarial.

No terceiro capítulo, proceder-se-á à análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto ao problema apresentado, e, por último, serão apresentadas as considerações finais no capítulo destinado à conclusão.

Por fim, com relação à sistemática da investigação, trata-se de pesquisa do tipo bibliográfico-documental qualitativa, orientada pelo modelo crítico dialético, sendo que, após uma primeira etapa de observação dos parâmetros gerais, foi realizada uma análise e classificação dos fatos para que fosse apresentada uma hipótese que soluciona o problema.

Logo, trata-se de pesquisa bibliográfica e qualitativa, que tem como fontes previstas para o alcance dos objetivos: a Constituição Federal; a legislação brasileira; a doutrina e a jurisprudência.

CAPÍTULO I - A CONCEPÇÃO DE ESTABELECIMENTO E UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

1.1. Estabelecimento Empresarial

Etimologicamente, a palavra estabelecimento é compreendida como “*Fundação; instituição; casa comercial ou de ensino.*”¹ Enquanto o verbo transitivo estabelecer significa: *Fixar; firmar; fundar; instituir; organizar.*”²

Nota-se, que estabelecimento refere-se ao ato de organizar, instituir ou fundar determinada coisa.

No que tange ao Direito Empresarial, a palavra estabelecimento vem acompanhada do complemento "empresarial", é de suma importância, pois serve para designar um elemento fundamental para o funcionamento das empresas, como será apresentado a seguir.

O Código civil conceitua o Estabelecimento de forma bem simples e objetiva: "Art. 1.142 - Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." ³

José Edwaldo Tavares Borba conceitua estabelecimento:

O Estabelecimento é um conjunto de meios destinados ao exercício da atividade comercial. A sociedade adquire ou aluga um imóvel, dota-o de instalações, compra máquinas, contrata empregados, reúne enfim uma série de instrumentos que, assim conjugados, constituem o estabelecimento.⁴

Fábio Ulhôa Coelho conceitua Estabelecimento Empresarial:

Estabelecimento Empresarial é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia, etc. Trata-se de elemento

¹ BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Ed. rev. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer – São Paulo : FTD, 1996 p. 267

² *idem*

³ Lei. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 67

indissociável à empresa. Não existe como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento.⁵

O Estabelecimento Empresarial apresenta um valor agregado, que vai muito além da simples soma dos bens corpóreos e incorpóreos que o compõem, posto que representa uma organização valorizada pelo mercado.

Uma atividade empresária desenvolvida há muitos anos num estabelecimento, tem agregado ao valor a confiança e fidelidade dos clientes que a preferem às demais. Esse fator determina um critério para se definir, por exemplo, o valor de venda de um estabelecimento.

A esse valor, dá-se o nome de *goodwill of a trade* ou simplesmente *goodwill*. Utiliza-se as expressões "fundo de comércio", "fundo de empresa", ou ainda a palavra "aviamento".

No entanto, não se pode confundir estabelecimento empresarial com aviamento. O primeiro é o conjunto de bens que o empresário reuniu a fim de explorar sua atividade econômica; já o segundo é o sobrevalor agregado ao primeiro, decorrente do bom desenvolvimento da atividade.

Com o advento e grande utilização da internet, surgiu uma nova forma de negociação, que se torna cada vez mais comum entre os consumidores: o *e-commerce*. Essa modalidade de comércio consiste na compra e venda de produtos e serviços através de um *website*, sem que o adquirente precise se deslocar até o estabelecimento físico. O pagamento é realizado por meio de cartões de crédito, boletos ou depósitos bancários, e o produto é entregue no local que o comprador desejar. A nova espécie de transação trouxe alguns elementos até então desconhecidos para o Direito Empresarial e, especialmente, quanto ao estabelecimento empresarial, pois importou a criação do Estabelecimento Virtual.

Esse tipo de estabelecimento preserva muitas características do outro, pois embora não seja visitado fisicamente pelos clientes, é necessário que tenha estoque, mercadorias, equipamentos e funcionários preparados para atuar no segmento desejado, dentre outros. Além disso, possui também o fundo de empresa, já que é organizado e composto por marca, clientes, etc. No mundo virtual, o fator decisivo para o aumento do fundo de empresa é a quantidade de internautas que visitam o sítio. Dessa forma, quanto mais "popular" for o estabelecimento, maior será seu aviamento.

⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. vol. 1 : direito de empresa. 17. Ed – São Paulo: Saraiva, 2013. p.164

Dentre os elementos que diferenciam o estabelecimento físico do virtual, o que mais se destaca é o ponto empresarial. A empresa virtual pode ter um depósito para estocar as mercadorias que são vendidas na internet, mas este não será considerado ponto empresarial, visto que não terá o acesso dos clientes. Por esse motivo, entende-se que não há relevância econômica quanto ao local em que se instala o estabelecimento virtual, e, por consequência, não há o direito de ação renovatória ou renovação compulsória de locação nesses casos.

Fábio Ulhôa justifica da seguinte forma:

A localização do estabelecimento é importante para grande parte dos negócios que dependem do fácil acesso da clientela, como, por exemplo, os de vendas a varejo em geral, escolas e postos de abastecimento de combustível. Para os estabelecimentos virtuais, a localização do imóvel em que se encontra instalada a empresa não tem a mesma relevância, já que o acesso do consumidor ou do adquirente não é feito por deslocamento no espaço.⁶

1.2. Natureza Jurídica do Estabelecimento Empresarial

Este é um tema amplamente divergente no que tange ao Estabelecimento Empresarial. As discussões se dão em decorrência da grande dificuldade de enquadrá-lo nas tradicionais categorias jurídicas. Fábio Ulhôa defende que existem nove teorias diferentes que explicam a natureza jurídica do mesmo.

De acordo com Rubens Requião⁷, há uma corrente que classifica o estabelecimento como uma '*universitas juris*'. No entanto, o próprio autor defende que essa conceituação não se aplica no direito brasileiro, visto que a '*universalidade de direito*' somente se constitui por força de lei. Falta, portanto, a força legal para que essa classificação seja possível.

Há uma outra classificação, pensada por *Saleilles*, que dá ao estabelecimento empresarial a natureza de '*patrimônio de afetação*', também conhecido como '*patrimônio separado*'. Esse patrimônio possui certa autonomia como sujeito dos direitos dele decorrentes. Seria um desdobramento do patrimônio do indivíduo, que é *afetado* ou destinado a determinado fim. Porém, assim como a anterior, essa teoria não é aceita no direito brasileiro.

⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. vol. 1, *op. cit.*, p.51.

⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º vol. 29. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 321.

A doutrina francesa, por sua vez, discorda das teorias anteriores e entende, a partir dos estudos de *Planiol*, que o estabelecimento constitui uma propriedade incorpórea. Em sua explanação, citada por Requião, o jurista explica que é possível separar ou destruir a maior parte de seus bens e elementos, sem que esse deixe de existir. Nesse sentido:

o direito sobre o fundo de comércio é, como todas as propriedades incorpóreas, um *direito à clientela*, que é assegurado por certos elementos de exploração. A clientela não é, como se diz, um elemento do fundo, é o próprio fundo. Essa clientela pode ser conquistada ou retida por elementos diversos: a situação do local, o nome comercial ou a insígnia, a qualidade do material ou das mercadorias. Eis por que seguidamente é um ou outro desses elementos que é o elemento do fundo.⁸

Julliot de La Morandière, também citado por Requião,⁹ defende que classificar o estabelecimento comercial como uma universalidade de fato. Para ele, dizer que o estabelecimento comercial configura uma *universitas facti* é apenas uma constatação, não uma explicação:

Na doutrina, os autores versam sobre o estabelecimento comercial como instrumento do exercício da empresa, organizado pelo empresário. Na impossibilidade legal de conceituá-lo como “*universitas juris*”, pois esta depende de criação da lei, e mesmo como patrimônio separado, já que o direito brasileiro consagra o princípio da unidade patrimonial como objeto de direito, resta aos comercialistas a classificação compulsória como uma universalidade de fato.

Somos de opinião que o estabelecimento comercial pertence à categoria dos bens móveis, transcendendo às unidades de coisas que o compõem e são mantidas unidas pela destinação que lhes dá o empresário, formando em decorrência dessa unidade um patrimônio comercial, que deve ser classificado como incorpóreo. O estabelecimento comercial constitui, em nosso sentir, um bem incorpóreo, formado por um complexo de bens que não se fundem, mas mantém unitariamente sua individualidade própria.¹⁰

Fábio Ulhôa Coelho também se manifestou a respeito dessa divergência, esclarecendo três pontos essenciais: “1º) o estabelecimento empresarial não é sujeito de direito; 2º) o estabelecimento empresarial é um bem; 3º) o estabelecimento empresarial integra o patrimônio da sociedade empresária.”¹¹

Aduz, ainda o citado autor:

⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º vol. 29. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 321.

⁹ REQUIÃO, *op. cit.*, p. 321

¹⁰ REQUIÃO, *op. cit.*, p.326

¹¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. vol. 1, *op. cit.*,p.167

(...)Esses tópicos são suficientes para a completa e adequada compreensão do instituto e dispensam maiores considerações sobre o infértil debate acerca da natureza do estabelecimento empresarial.

Ao se afirmar que o estabelecimento empresarial não é sujeito de direito, o que se pretende afastar é a noção de personalização desse complexo de bens, presente em algumas proposições da segunda metade do século XIX, principalmente na Alemanha, que procuravam criar um conceito legal capaz de justificar a relativa autonomia entre a empresa e o empresário. (...) Procurou-se, na oportunidade, explorar a noção do estabelecimento como uma pessoa jurídica.¹²

Entretanto, essa teoria não foi eficaz, inclusive no direito brasileiro, no qual a própria legislação veda que lhe seja atribuída essa característica. Apenas a empresa é sujeito de direito, não se estendendo ao estabelecimento de forma separada.

Por sua vez, afirmar que o estabelecimento empresarial é um bem serve para incluí-lo dentre os objetos de propriedade, diferenciando-o da empresa propriamente dita.

Fábio Ulhôa Coelho observa que ainda hoje é comum, no linguajar cotidiano, usar a palavra ‘empresa’ para designar o local de exploração da atividade, ou seja, o estabelecimento. Contudo, em termos técnicos, colocar-se dessa forma é inadequado, pois empresa e estabelecimento empresarial não são sinônimos. A primeira refere-se à Pessoa Jurídica que explora determinada atividade, utilizando-se do estabelecimento para tal.

Quanto à afirmação que o estabelecimento empresarial integra o patrimônio da sociedade empresária, Fábio Ulhôa Coelho explica:

Por fim, a definição de que o estabelecimento empresarial integra o patrimônio da sociedade empresária, composto pelos bens empregados na implantação e desenvolvimento da atividade econômica, importa a superação da discussão acerca da separação do patrimônio do empresário (a teoria do estabelecimento como patrimônio de afetação). De fato, enquanto se tem em mira a figura do empresário individual, a pessoa física que explora a atividade econômica, cabe distinguir, entre os bens do seu patrimônio, os que estão empregados nessa atividade dos demais (a residência do empresário e sua família, o carro, etc.).Essa distinção não tem o alcance de poupar os bens não empregados na empresa, no momento da responsabilização do empresário individual. Em princípio, todos os bens do patrimônio de certa pessoa, no direito brasileiro, respondem pelas obrigações dessa pessoa (há exceções como o bem de família, os inalienáveis, etc.). Mas a distinção era importante, ao se considerar a questão da sucessão na chamada firma individual. De qualquer forma, como atualmente as empresas de alguma relevância (para o direito e para a economia) são pessoas jurídicas, revestidas da forma de sociedade limitada ou anônima, a questão perdeu toda a sua pertinência. O estabelecimento empresarial e o ativo do patrimônio social se confundem.¹³

¹² COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. vol. 1, *op. cit.*,p.167

¹³ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. vol. 1, *op. cit.*, p.168

O autor citado, classifica o estabelecimento empresarial, de acordo com o Código Civil, no art. 90, como uma Universalidade de fato, pois encerra um conjunto de bens pertinentes ao empresário e com objetivo de servir à exploração de empresa.

1.3. Alienação do Estabelecimento Empresarial

A alienação de estabelecimento empresarial é regulada pelo Código Civil, nos artigos 1.144 a 1.149.

O direito brasileiro permite que ocorra sua compra e venda, desde que observadas algumas regras. Na seara empresarial, essa operação recebe o nome de *trespasse*, os sujeitos do negócio jurídico são denominados *trespassante* (alienante) e *trespassatário* (adquirente).

No entanto, não se pode confundir o *trespasse* com a cessão de quotas da sociedade. O primeiro é a alienação apenas do estabelecimento empresarial, que deixará de fazer parte de determinada empresa, para integrar outra. Vende-se o estabelecimento com todos os elementos que o integram, todos os bens corpóreos e incorpóreos. Nesse contexto, o aviamento torna-se fator determinante para definir seu valor de venda, pois é através dele que se verifica a clientela e o potencial de faturamento que aquele estabelecimento possui. Destaca-se que, no *trespasse*, a empresa alienante pode continuar suas atividades perfeitamente, mantendo os mesmos sócios, sem sofrer nenhuma alteração.

Já na cessão de quotas, vendem-se as quotas de um ou alguns sócios na empresa para outra pessoa, seja ela outro sócio ou um terceiro. Nesse caso, há alteração na estrutura societária. Explica Fábio Ulhôa Coelho:

Na cessão de quotas ou alienação de controle, o objeto da venda é a participação societária. As repercussões da distinção jurídica são significativas, em especial no que diz respeito à sucessão empresarial, que pode ou não existir no *trespasse*, mas não existe na transferência de participação societária.¹⁴

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. vol. 1, *op. cit.*, p.185

O Código Civil rege a situação dos credores, dos contratos existentes diante da venda e a situação da concorrência.¹⁵

Essa regra serve para garantir ao adquirente de que, após pagar pelo estabelecimento, não sofrerá concorrência por parte do alienante, já que esta seria considerada desleal pelo direito. Portanto, preza-se pela proteção ao princípio da boa-fé. A respeito disso, ensina Marcelo Andrade Féres:

Em síntese, a cláusula (legal) de não concorrência traduz, no silêncio das partes, uma obrigação de não fazer do trespassante no momento pós contratual, constituindo uma manifestação específica dos princípios da probidade e da boa-fé, cujo intuito é assegurar o pleno gozo do estabelecimento pelo trespassário, especialmente no que toca à clientela.¹⁶

Continua o autor:

Permite-se, contudo, o afastamento voluntário da cláusula, pois, em alguns casos, ela é inócua, não gerando qualquer utilidade para o trespassário. Segundo se observou repetidas vezes, essa cláusula é endereçada precipuamente à tutela da clientela pessoal, o que pode inexistir em certos episódios. Portanto, não se mostrando conveniente às partes essa cláusula, elas deverão afastá-la expressamente; o silêncio dos contratantes comunica a interdição de concorrência.¹⁷

Outra questão relevante diz respeito à sucessão na alienação de estabelecimento. O código civil é claro ao dizer, nos artigos 1.146 e 1.148, que o adquirente sub-roga-se às

¹⁵ Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

¹⁶ FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento Empresarial : trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo : Saraiva, 2007 p.158

¹⁷ *Idem*.

dívidas anteriormente existentes, desde que tenham sido contabilizadas regularmente, e aos contratos que já haviam sido celebrados. Porém, nem sempre foi assim. É o que explica Fábio Ulhôa Coelho:

No Brasil, até a entrada em vigor do Código Civil, considerava-se que o passivo não integrava o estabelecimento; em consequência, a regra era a de que o adquirente não se tornava sucessor do alienante. Isto é, os credores de um empresário não podiam, em princípio, pretender o recebimento de seus créditos de outro empresário, em razão de este haver adquirido o estabelecimento do primeiro. (...) Com a entrada em vigor do Código Civil, altera-se por completo o tratamento da matéria: o adquirente do estabelecimento empresarial responde por todas as obrigações relacionadas ao negócio explorado naquele local, desde que regularmente contabilizadas, e cessa a responsabilidade do alienante por essas obrigações no prazo de um ano. Claro está que somente nos trespases realizados após a vigência do Código Civil, opera-se a sucessão e liberação nestes termos; nos anteriores, vigora o princípio da não sub-rogação de passivo em decorrência do trespasse.¹⁸

Marcelo Féres expõe:

O trespasário não assume todos os contratos do trespasante, mas somente aqueles exploracionais e impessoais; não assume todas as dívidas, porém apenas as regularmente contabilizadas; não assume todos os créditos, mas só aqueles referentes ao negócio. Não se pode, sob o fundamento de sucessão universal, imputar todas as obrigações (contratos, créditos e dívidas) do trespasante ao trespasário.

Assim, o adquirente do estabelecimento sucede ao alienante naquilo que a lei determina, ou, quando mais amplo, naquilo estipulado pelo contrato de trespasse. Lembre-se, por fim, que a própria sucessão *causa mortis* distribui as obrigações entre os herdeiros, de sorte que cada um deles responda por uma parte da dívida do *de cuius* (universos definidos), na força do respectivo quinhão¹⁹

Há, no entanto, uma peculiaridade que deve ser observada, embora se diga que o adquirente somente é responsável pelo passivo regularmente contabilizado, essa regra não se aplica às dívidas decorrentes de ordem trabalhista e tributária. Portanto, caso a dívida seja proveniente dessas duas áreas, o adquirente deve assumi-las, ainda que subsidiariamente, não podendo se eximir. Nesse sentido, discorre Fábio Ulhôa Coelho:

A regular contabilização da dívida para fins de responsabilização do adquirente do estabelecimento empresarial não se exige em relação a passivos de duas ordens: trabalhista e tributário. Também não se verifica relativamente a essas obrigações a liberação do alienante no prazo de um ano.”²⁰

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. vol. 1, *op. cit.*, p.186

¹⁹ FÉRES, *op. cit.*, p.169

²⁰ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. vol. 1, *op. cit.*, p.188

Nesse sentido, também corrobora o Superior Tribunal de Justiça:

O adquirente de qualquer empresa não pode, hodiernamente, por mais incauto que seja, deixar de aferir todo o patrimônio (passivo e ativo), bem como se certificar, através de certidões de "nada consta", acerca da existência ações judiciais (cível, trabalhista, criminal, etc.), as quais, ao final, poderão influir em toda a gestão da empresa, podendo até ser levada à falência.²¹

Desta feita, conclui-se que o adquirente deve estar sempre atento à existência de dívidas trabalhistas e tributárias, pois se torna responsável por elas, ainda que não as tenha conhecido antes da compra do estabelecimento.

1.4. Conceito de Unidade Produtiva Isolada

Segundo Paulo Sandroni, trata-se de :

Espaço ou local do sistema produtivo onde se realiza a combinação dos fatores de produção – terra, capital e trabalho -, com o objetivo de gerar bens e serviços destinados ao mercado. No estágio atual do desenvolvimento econômico, a principal unidade de produção é a empresa industrial (fábrica). É esse tipo de unidade de produção que caracteriza o setor secundário da economia. No setor primário, de natureza agrícola, a unidade de produção é representada pela fazenda; no ramo extrativo desse mesmo setor, a unidade de produção corresponde às minas ou aos núcleos madeireiros. No setor terciário, as unidades de produção são características das empresas de transporte e armazenagem. Cada unidade de produção ou empresa administra e controla os fatores de produção de acordo com seus objetivos, e isso determina os métodos e processos organizacionais que lhe são particulares²²

Paulo Sandroni, ainda explica que sua característica pode variar no sistema capitalista e no socialista:

No capitalismo, por exemplo, a unidade de produção caracteriza-se por ser uma propriedade privada, voltada para alcançar o lucro máximo. Manifesta-se, conseqüentemente, como uma organização hierarquizada, cuja orientação da produção está a cargo do proprietário ou de indivíduos por ele designados. Nas condições de uma economia socialista (na qual não existe a propriedade privada e a direção da produção geral encontra-se nas mãos do Estado), as unidades de produção

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 29.759 – RS. Relator. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 05/11/2009.

²² SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. 1. ed.- São Paulo: Círculo do Livro, 1999 p. 620.

perdem seu caráter concorrencial (próprio da iniciativa privada) e desempenham suas atividades de acordo com a orientação determinada pela planificação centralizada de todo o processo produtivo: produção, distribuição e consumo. (...) Nesse sentido, pelo menos no plano teórico, as unidades de produção numa economia socialista apresentam-se como partes solidárias de uma complexa totalidade produtiva, voltada para a satisfação de necessidades coletivas, e não para a obtenção do lucro máximo.²³

Rodrigo Tellechea e Gilberto Corrêa também se manifestam acerca das UPI's:

Em nosso sentir, o termo insere-se no contexto do que se convencionou chamar de “conceito jurídico indeterminado”, isto é, expressão semanticamente vaga, imprecisa quanto ao conteúdo de seus termos, cabendo ao intérprete subsumi-los à hipótese fática, considerando os efeitos jurídicos postos pela lei. No caso da UPI, esse processo de concretização requer o uso da analogia, como técnica de complementação e interpretação de suas expressões formativas. Sugere-se, nesse sentido, aproximar a expressão do conceito de “estabelecimento empresarial”, construído pelos doutrinadores italianos e incorporado ao nosso ordenamento pelo artigo 1.142 do Código Civil de 2002, como sendo: o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. Pois bem: se é defensável a analogia acima, é também possível aplicar ao conceito de “UPI” as construções, doutrinária e jurisprudencial, desenvolvidas em torno do referido instituto. Nessa lógica, pode a UPI constituir um objeto unitário de direitos, qualitativamente distinto da soma dos bens que o integram. Logo, os ativos que formam essa unidade estão conectados ao desenvolvimento de uma atividade econômica por determinado período não se confundindo, no entanto, a parte com o todo.²⁴

Percebe-se que o conceito de Unidade Produtiva Isolada tem fulcro mais econômico que empresarial. Nesse ínterim, a Lei 11.101 trata as unidades produtivas da mesma forma que os estabelecimentos, definindo as mesmas condições para ambos no que tange à Recuperação Judicial e à Falência.

²³ SANDRONI, *op. cit.*, p. 620

²⁴ TELLECHEA, Rodrigo; CORRÊA, Gilberto. **A Unidade Produtiva Isolada na Lei 11.101/05**. Disponível em: <http://www.soutocorrea.com.br/noticias-e-imprensa/a-unidade-produtiva-isolada-na-lei-11-10105/> Acessado em: 26/01/2014

CAPÍTULO II A DISPOSIÇÃO SOBRE A SUCESSÃO TRABALHISTA NA LEI 11.101/05

A Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 instituiu as espécies de recuperação de empresa: Recuperação Judicial e Extrajudicial, e alterou algumas disposições a respeito da falência. Essa Lei foi inovadora, apresentando novas maneiras de salvar as empresas, a fim de evitar o processo de falência. Além disso, extinguiu a concordata e revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945. Segundo Luís Felipe Salomão, “O plano de recuperação da empresa é o verdadeiro ‘coração da nova lei.’”²⁵ O autor ainda acrescenta:

(...) para bem aplicar a nova legislação falimentar, o jurista deverá conhecer noções gerais de micro e macroeconomia, gestão, administração de empresas, contabilidade, dentre outras matérias que, normalmente, não fazem parte do cotidiano jurídico. O nível de capacitação dos profissionais que atuam na área e a mudança de mentalidade serão medidores importantes para se aferir o sucesso ou o malogro do novo diploma legal.²⁶

Sobre o objetivo social da Lei 11.101, José da Silva Pacheco explica:

O fim social da lei, no caso consiste: a) em viabilizar a superação da situação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores.”²⁷

Segundo o artigo 48 da Lei, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que preencham os requisitos elencados.²⁸

²⁵ SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* . **Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012 p.07

²⁶ SALOMÃO Luis Felipe *et al.*, *op. cit.*, p. 07

²⁷ PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2007 p.02

²⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

2.1. Meios de Recuperação Judicial e a Alienação de Estabelecimento e/ou Unidade Produtiva Isolada

Como tentativa de angariar fundos e pagar todas as dívidas da empresa em crise superável, a Lei estabelece, exemplificativamente, no art. 50, os meios de recuperação no procedimento de Recuperação Judicial.²⁹

Dispõe o artigo 50, inciso VII da Lei 11.101/2005, das alienações dos estabelecimentos e unidades produtivas isoladas das empresas, a fim de buscar formas de recuperá-las. E essa é uma prática muito comum no procedimento de recuperação judicial, pois o estabelecimento, como já se viu, possui alto valor agregado, o que pode levantar quantias capazes de salvar a empresa.

Sérgio Campinho expõe sobre a alienação de estabelecimento no procedimento de recuperação judicial:

Possibilita-se que o plano de recuperação judicial tenha por previsão a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor. Uma vez aprovado, o juiz ordenará a sua realização, após a oitiva do administrador judicial e atendida a orientação a respeito do comitê, caso exista, segundo uma das seguintes modalidades: (a) leilão por lances orais; (b) propostas fechadas; (c) pregão. (...) Acerca da alienação será o Ministério Público pessoalmente intimado, sob pena de nulidade.³⁰

²⁹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitadas os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. § 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. § 2o Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

³⁰ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p 180

Fábio Ulhôa aduz acerca do assunto:

Esse meio de Recuperação Judicial importa a mudança na titularidade ou na direção do estabelecimento empresarial da sociedade empresária em crise. No primeiro caso, opera-se a venda do estabelecimento para quem está em condições de nele explorar a mesma atividade econômica de modo mais competente. No segundo, a propriedade do estabelecimento continua da sociedade devedora, mas a direção da atividade econômica passa às mãos de arrendador que presumivelmente está em melhores condições de promover sua recuperação. Diz a lei que o arrendador pode ser sociedade dos empregados da sociedade empresária em crise. Eles são não só os maiores interessados na preservação de seus postos de trabalho como os mais familiarizados com a realidade da empresa. A alternativa legal, contudo, somente deve ser adotada se pelo menos alguns dos líderes dos empregados demonstrar ter espírito empreendedor. Caso contrário, faltará à sociedade dos empregados as condições essenciais para promover a viabilização da empresa.³¹

Percebe-se que a alienação de estabelecimento ou unidade produtiva isolada detém, por si só, potencial suficiente para salvar a maior parte das empresas, pois se trata de elemento que desperta o interesse de grande parte dos investidores. Esse fator tende a arrecadar valores exorbitantes para cada unidade alienada.

2.2. A disposição sobre a sucessão trabalhista na Lei 11.101/05

Diferente do que ocorre com o trespasse de estabelecimento regulado pelo Código Civil, a alienação de estabelecimento em recuperação judicial, é isenta de sucessão de débitos tributários. Assim dispõe o art. 60, parágrafo único da Lei 11.101:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no §1º do art. 141 desta Lei³²

A respeito da ausência de ônus, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo explica:

³¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. Vol.3. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.405.

³² Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005

Se o bem, objeto da alienação judicial, estiver gravado com ônus reais, ou gravame judicial, o devedor será obrigado a substituir a garantia, com a concordância do credor (art. 50,§1º), a fim de que o arrematante, pago o preço, o receba livre e desembaraçado (art. 60, parágrafo único).

Se o bem a ser alienado estiver gravado com ônus judicial, em demanda judicial proposta por “credores não sujeitos à recuperação judicial” ou por “credores não atingidos pela recuperação judicial”, a substituição ou supressão do ônus judicial dependerá de expressa concordância do credor.³³

No entanto, a Lei é omissa quanto à sucessão das dívidas trabalhistas do estabelecimento alienado no procedimento da recuperação judicial.

Nesse ínterim, cabe ressaltar o conceito de dívidas trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho:

Dívidas trabalhistas são aquelas decorrentes da relação de trabalho. A respeito dessa, eis as palavras de Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco:

Se na doutrina não se procura diferenciar a relação de trabalho da relação de emprego, acreditamos que o nosso legislador quis dar à primeira um significado mais amplo que o da segunda. No artigo 1º da Consolidação, fala-se de relação individual do trabalho, e no artigo 442, se diz que o contrato de trabalho corresponde à relação de emprego. No artigo 1º a relação individual de trabalho abrange a relação de emprego e a relação que deriva do contrato de empreitada a que alude o artigo 652 da CLT. A diferença entre ambos os conceitos, em nosso sistema legal, é para atender a algo que lhe é peculiar. Não tem maior importância na doutrina. Resumindo – a relação de trabalho é o núcleo das obrigações derivadas do contrato de trabalho.³⁴

Quanto às dívidas decorrentes de acidente de trabalho, trata o art. 19 da Lei nº 8.213/91:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.³⁵

³³ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de, *et al.* **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** (coord.) Paulo F C Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão – São Paulo : Saraiva, 2005 p. 162

³⁴ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada.** 41 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 36

³⁵ BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 Brasília, DF, 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm, Acessado em: 26/01/2014

No mesmo sentido, corroboram os artigos 20 e 21 do mesmo dispositivo legal, acrescentando outros eventos que também são considerados acidentes de trabalho.³⁶

Entende-se, portanto, que, em determinadas situações, ao ocorrer um acidente de trabalho, deve haver uma indenização por parte do empregador. Para tanto, basta que se prove a culpa deste pelo incidente. Assim entende Waldih Habib:

Existem dois tipos de indenização por acidente do trabalho, autônomas e cumuláveis, quais sejam a acidentária, pautada no risco integral, coberta pelo seguro social e paga pelo INSS, e uma indenização comum ilimitada, pautada na regra geral da responsabilidade subjetiva, onde se faz necessária a investigação da culpa, considerando-se, entretanto, que o código civil de 2002, prevê a possibilidade de responsabilidade sem culpa, quando a atividade do empregador, implicar, por sua própria natureza, risco a terceiro, é a chamada atividade de risco. A CF/88 conferiu maior importância à proteção jurídica do trabalhador, na medida em que, em seu Capítulo II, dos Direitos Sociais, faz referência expressa à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de Saúde, Higiene e Segurança. Com efeito, explorando a empresa, atividade de risco à saúde do trabalhador, assume o ônus da responsabilização objetiva, entretanto, vale frisar que a CF/88 prevê no art. 7º, inciso XXVIII, a responsabilidade do empregador, fundada no dolo ou culpa.

³⁶ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. § 2º Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

(...)Desta forma, toda vez que o empregador explorar atividade que envolva riscos aos seus empregados, a responsabilização civil será objetiva e, se houver danos à saúde do trabalhador, tem o dever de indenizá-lo pelas perdas e lucros cessantes em decorrência do evento danoso. Assim, é possível em tais casos a indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. O que importa é que a reparação do dano deve ser a mais ampla possível, buscando restituir ao máximo a situação anterior dos trabalhadores.³⁷

Conclui-se, portanto, através do posicionamento majoritário e de análise da definição civil e constitucional, que o empregador somente deverá indenizar pelo acidente de trabalho no caso de comprovada sua culpa, ou caso o empregado exerça profissão de risco, hipótese em que o mesmo terá responsabilidade objetiva.

Quanto à sucessão das dívidas, o parágrafo único do artigo 60, supracitado, refere-se expressamente apenas às tributárias. Essa redação equivocada gera inúmeros problemas para as empresas que se encontram nessa situação, pois há grande divergência em torno dessa questão.

A Consolidação das Leis do Trabalho, prevê em seus artigos 10 e 448: “Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados . Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”³⁸

Analisados de forma combinada, esses dois dispositivos podem ser interpretados como uma maneira de garantir a sucessão do adquirente do estabelecimento com relação às dívidas trabalhistas.

Nesse sentido, Valentin Carrion defendia seu posicionamento, citando Arnaldo Süssekind para fundamentá-lo:

A sucessão de empresas para efeitos de responsabilidade trabalhista é reconhecida pela doutrina e jurisprudência: a) entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço; b) entre pessoas de direito público e privado; c) na aquisição de acervo da massa falida ou sociedade em liquidação mediante leilão, quando se adquire todo o acervo e se continua a atividade ou parte orgânica autônoma deste; não quando se vendem os bens desintegrados; d) sucessão por encampação, absorção ou fusão do serviço ou estabelecimento. Em todos os casos, a atividade empresarial é o elemento definidor (...); e) é possível a sucessão num só

³⁷ HABIB, Waldih. **Indenização por acidente de trabalho.** Disponível em: <http://advocaciatalhistaapassoapasso.blogspot.com.br/2012/03/acidente-do-trabalho-consideracoes.html>. Acessado em: 26/01/2014

³⁸ Consolidação das Leis do Trabalho, Instituída pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943.

estabelecimento da empresa, desde que seja um núcleo diferenciado, capaz de sobrevivência autônoma juridicamente.³⁹

Nota-se, portanto, que os autores citados defendem a corrente “pró-empregado”, consideram a existência de responsabilidade do adquirente com as dívidas trabalhistas, mesmo no caso de compra de estabelecimento em recuperação judicial em leilão, desde que mantenha a atividade anteriormente exercida. Para eles, um dos objetivos da CLT é “a responsabilidade do empresário atual, mesmo que os atos causais sejam do tempo do anterior, não obstante possa aquele voltar-se contra este, pelo direito regressivo que lhe assiste.”⁴⁰

No mesmo sentido, corrobora Amauri Mascaro Nascimento, que também defende a existência de sucessão quanto às dívidas trabalhistas:

Tem admitido a doutrina a sucessão de empresa, mesmo quando apenas há a alienação de um dos seus estabelecimentos. Verifica-se, portanto, a modificação de titular em relação aos empregados, cujo estabelecimento (filial, agência etc.) passa a pertencer a novo empresário, incorporando-se, nessas condições, a uma empresa nova ou passando a constituir, por si, uma empresa. Portanto, não só com o trespasse de toda a organização, mas de parte dela também, configura-se a sucessão, no sentido trabalhista.⁴¹

O doutrinador afirma que o fundamento utilizado para justificar a sucessão trabalhista são os princípios *da continuidade do contrato de trabalho*, que tem como foco o direito ao emprego, e o *princípio da despersonalização do empregador*, que define a relação de trabalho entre empresa e empregado, independente de quem seja o proprietário desta. Dessa forma, não importaria a titularidade da empresa, contanto que a mesma se mantivesse intacta.

Todavia, a Lei 11.101, no artigo 141, II, ao dispor sobre a alienação do estabelecimento no processo de falência, de forma direta aponta que não haverá sucessões tributária e trabalhista:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: (...) II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do

³⁹ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 37. Ed. Atual. por Eduardo Carrion – São Paulo : Saraiva, 2012 p. 87

⁴⁰ CARRION, *op. cit.*, p. 89

⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 37 ed. São Paulo : LTr, 2012 p. 240

arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho⁴²

Percebe-se que nessa parte do texto, o legislador teve o cuidado de incluir expressamente as dívidas trabalhistas no rol daquelas que não são passíveis de sucessão, diferente do que ocorreu no artigo 60, parágrafo único. O paradigma gira em torno de decifrar qual teria sido a intenção do legislador ao editar o texto dos dois artigos destacados. Amador Paes de Almeida explica:

No que concerne à sucessão trabalhista, o propósito do legislador foi o de viabilizar a recuperação judicial da empresa, ou ensejar, na falência, meios efetivos de realização do ativo. A rigor, ninguém se dispõe a adquirir estabelecimentos ou unidades produtivas isoladas, com o risco de responder por débitos, inclusive encargos trabalhistas, que tornem economicamente inviável a aquisição. (...) Mas não é só na falência. Também na Recuperação Judicial inexistirá sucessão de obrigações gerais, inclusive trabalhistas.(...) Em tais condições, quer-nos parecer que, tanto na recuperação judicial quanto na falência, não haverá sucessão nas obrigações do devedor, sejam elas comerciais, civis, trabalhistas ou tributárias.⁴³

Mônica Gusmão defende uma posição pouco comum na seara empresarial:

A sucessão na recuperação é questão ainda mais delicada. (...) Há quem sustente que esse artigo deve ser interpretado de forma extensiva, no sentido de que o legislador apenas exemplificou as obrigações, não as taxando *numerus clausus*. O argumento é inconsistente, pelos seguintes motivos:

A) É certo que o intérprete não pode excepcionar se o próprio legislador não o fez. Se a *mens legis* fosse exemplificar as obrigações em que não haveria sucessão, teria disposto da mesma forma no art. 141, II;

B) Na recuperação judicial não há regra impondo ao adquirente de estabelecimento a celebração de novos contratos de trabalho com os empregados que continuarem a prestação dos serviços; (...)

Em suma: adquirente de estabelecimento não sucede ao arrematante se a alienação judicial se der na falência. Na recuperação, não haverá sucessão se o plano apresentado pelo devedor envolver, expressamente, a alienação judicial ou a oneração de determinada unidade de produção. Se houver autorização judicial para a venda de estabelecimento não indicado no plano, aplicam-se as regras relativas ao trespasse: o arrematante sucede o alienante⁴⁴

Sérgio Campinho manifesta sobre o assunto:

Apesar da omissão, sustentamos que a isenção quanto à sucessão do arrematante é ampla e atinge todas as obrigações, inclusive aquelas de feição trabalhista. O texto,

⁴² BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Brasília, DF, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm, Acessado em: 16/01/2014

⁴³ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei nº 11.101/2005**. 25 ed. São Paulo : Saraiva, 2009 p. 325

⁴⁴ GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 7 ed. Lumen Juris p. 190

ao se referir tão-somente às de natureza tributária, traduz uma oração explicativa. Qualquer limitação de obrigação deveria ser expressa. Por outro lado, a forma de quitação dos créditos trabalhistas será objeto de disposição no plano de recuperação, não tendo sentido criar-se sucessão do arrematante. A alienação judicial em tela tem por escopo justamente a obtenção de recursos para cumprimento das obrigações contidas no plano, frustrando-se o intento caso o arrematante herde os débitos trabalhistas do devedor, porquanto perderá atrativo e cairá de preço o bem a ser alienado. A explicitação em relação àquelas de origem tributária, de outra feita, decorre do fato de que os créditos tributários não se submetem ao processo de recuperação.⁴⁵

Jorge Lobo, por sua vez, não admite dúvidas sobre o tema. O autor afirma categoricamente que não há sucessão, e nem menciona a possibilidade contrária:

Para viabilizar a execução do plano de recuperação, que contemple alienação judicial de estabelecimento, a LRE prevê, taxativamente, que o arrematante não será responsável, como sucessor, das dívidas trabalhistas, de acidentes de trabalho, fiscais, previdenciárias, comerciais, civis, etc.⁴⁶

Fábio Ulhôa explica sucintamente:

O adquirente da empresa anteriormente explorada pela sociedade falida não pode ser considerado sucessor desta. Se a aquisição ocorreu por hasta pública, isto é, por venda ordinária, a lei é expressa nesse sentido. Mas, mesmo na hipótese de realização extraordinária do ativo, a sucessão não deve ser reconhecida, se não tiver havido fraude.⁴⁷

Nesse sentido, foi editado o Enunciado nº 47, da I Jornada de Direito Empresarial do Conselho da Justiça Federal, que rege: “ Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho.”

Embora este seja um assunto que envolve muita discussão, não há como negar que a sucessão trabalhista acarretaria um imenso prejuízo à empresa em recuperação judicial. Para tanto, basta que se analise a questão pela seguinte perspectiva: O objetivo da implantação da recuperação judicial é restabelecer a empresa, e evitar que a mesma enfrente um processo de falência. Nesse contexto, a alienação de estabelecimentos e unidades produtivas isoladas é fator essencial na arrecadação de valores, fundamentais para satisfazer o passivo da empresa. Se a sucessão trabalhista não é admitida na falência, não é razoável admiti-la na recuperação judicial, que é meio de evitar o processo falimentar. Aplicar a sucessão trabalhista nesse caso

⁴⁵ CAMPINHO, *op cit.*, p. 181.

⁴⁶ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de, *et al.*, *op cit.*, p. 163.

⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. vol. 3, *op. cit.*, p.368

é desconsiderar o objetivo principal da Lei 11.101, pois dificilmente uma empresa atingirá a efetiva recuperação dessa forma.

Através do princípio da Proteção à Empresa, e do uso do bom senso, pode-se facilmente compreender que não é viável aplicar a sucessão. Isso faz com que o preço de venda dos estabelecimentos caia abruptamente, e que as ofertas fiquem escassas, pois nenhum comprador pretende adquirir um estabelecimento que carrega dívidas consigo. Ademais, a eficácia na recuperação judicial faz-se interessante para os trabalhadores, pois poderão garantir seus empregos. Nesse contexto, entende-se que o artigo 60, parágrafo único foi redigido de forma incompleta, e, portanto, deve ser analisado através de uma interpretação extensiva, de forma analógica com o artigo 141, II.

CAPÍTULO III AS REPERCUSSÕES JUDICIAIS DA NÃO REGULAMENTAÇÃO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao longo desse estudo, foi mostrado que o artigo 60, *caput* e parágrafo único da Lei 11.101, não trata de forma explícita a respeito da não sucessão em dívidas. Dessa forma, o assunto é tema de discussões calorosas entre os comercialistas e os trabalhistas. Porém, comumente, esse impasse quebra as barreiras da doutrina e atinge o Judiciário, apresentando divergências em casos concretos, que são capazes de prejudicar as empresas e inviabilizar a Recuperação Judicial. Isso porque, o princípio fundamental da Justiça do Trabalho é o *in dubio pro operario*.

É esse contexto de insegurança jurídica que tem levado ao fiasco muitos leilões de empresas em recuperação judicial. Fábio Ulhôa Coelho narra, brilhantemente, o caso mais expressivo que já ocorreu a respeito do tema:

Naquele fim de manhã de uma quinta-feira, o Boeing 737, que fazia o voo 2415 proveniente de Congonhas, pousou normalmente no Santos Dumont. Mas não taxiou como estava acostumado a fazer. Seu piloto, Marcelo Soares, parou o aparelho à frente do hangar da Varig, abriu a janela da cabine e através dela ergueu e fez tremular uma bandeira brasileira. Foi aplaudido por várias pessoas que se encontravam no local. E havia muitas lá, naquela manhã: cerca de mil. Eram empregados, jornalistas, advogados, investidores, curiosos – todos interessados no leilão destinado à venda de unidades da empresa, feito com o objetivo de promover a recuperação judicial da Varig. (...)

O malogro da hasta judicial surpreendeu ingênuos e otimistas. (...) Afinal, diversas empresas de transporte aéreo haviam, desde a semana anterior, se habilitado a participar do leilão, pagando para tanto a nada módica taxa de R\$60.000,00. TAM, Gol, Oceanair e Brookfield podiam apresentar propostas, mas não o fizeram. Mesmo a TGV não parecia tão segura dos seus objetivos: o envelope dela chegou à mesa no último minuto do prazo para os lances livres.⁴⁸

E o autor segue, tentando mostrar o porquê da ausência de lances pelas grandes empresas presentes no leilão:

Para entender como o fracasso da venda das unidades produtivas da Varig ilustra a instabilidade do marco institucional repelindo investimentos é preciso pensar um pouco sobre as alternativas de que dispunham as concorrentes antes do leilão. Para

⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhôa. Os valores do Direito Comercial e a autonomia do judiciário. **Revista da Escola Nacional de Magistratura (AMB), da Associação dos Magistrados Brasileiros**, São Paulo. nº 2. Outubro. 2006

qualquer uma delas contar com a fortíssima marca “Varig” visando aumentar sua participação no mercado de transporte aéreo representaria inegavelmente uma excepcional vantagem. Certamente cada uma das habilitadas entrou no processo pensando em explorar essa alternativa como plano “A”. Por que, então, se desinteressaram? É fácil entender: o preço não compensava. Note-se que o plano “B” de todas elas também não era ruim; faço menção à disputa pela fatia do mercado que a Varig vinha progressivamente deixando de atender (e que abandonaria por completo no caso de falir). Se o preço a pagar pela marca “Varig” compensasse, não tenho dúvidas de que elas teriam se engalfinhado ferozmente na disputa pelas unidades oferecidas na hasta judicial, porque o plano “A” é muito melhor que o “B”. Quando se diz que o preço da marca “Varig” não compensaria a alavancagem da participação no mercado, não está se fazendo nenhuma referência aos valores envolvidos no leilão judicial. O que define esse preço são as responsabilidades assumidas pelo adquirente. Se a empresa arrematante das unidades produtivas leiloadas tiver que assumir o passivo trabalhista da Varig, a marca “Varig” não lhe trará lucro nenhum. Aliás, a imprensa publicou que uma das habilitadas mais entusiasmada com o negócio desistiu de oferecer qualquer lance com medo especificamente da sucessão trabalhista. Nenhum outro motivo a afastou da hasta judicial.⁴⁹

Nota-se que o doutrinador narra o colapso causado durante o leilão de unidades produtivas da Varig, empresa de grande renome no setor de aviação. Percebe-se que a insegurança com relação a sucessão das dívidas trabalhistas fez com que as grandes empresas do ramo, antes completamente interessadas na compra, não proferissem nenhum lance, preferindo trabalhar com outra estratégia. Dessa forma, as unidades produtivas, antes de altíssimo valor, capazes de agregar elementos fundamentais para a expansão de quem as adquirisse, passaram a não ter muito a oferecer. Com isso, a alienação se deu com valores muito abaixo do esperado, e a venda não foi o suficiente para recuperar a empresa. Mais adiante, o autor destaca, ainda mais claramente, o motivo específico que levou ao desinteresse das empresas pelo leilão:

Voltando ao caso Varig, a frustração do leilão tem uma só causa: a instabilidade do marco institucional brasileiro. Os investidores avaliaram que a Justiça do Trabalho brasileira não iria respeitar a letra da lei de falências e cobraria de quem arrematasse as unidades oferecidas em hasta judicial as estratosféricas obrigações passivas da Varig com seus empregados e ex-empregados. Muito provavelmente também avaliaram que a sucessão poderia se estender ao campo dos direitos dos consumidores e dos da previdência complementar. No final, o preço da marca “Varig” se tornou impagável; ela é incapaz de agregar a qualquer negócio de aviação, neste mundo, valor suficiente para compensar a assunção do passivo da empresa em recuperação.⁵⁰

⁴⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. Os valores do Direito Comercial e a autonomia do judiciário. **Revista da Escola Nacional de Magistratura (AMB), da Associação dos Magistrados Brasileiros**, São Paulo. nº 2. Outubro. 2006

⁵⁰ *Idem.*

Com isso, todos perderam muito: as empresas, pois não puderam expandir suas atividades aproveitando-se de uma estrutura já existente e preparada para lhes oferecer suporte; a Varig, que não conseguiu levantar a quantia suficiente para se recuperar; e também, e talvez principalmente, os funcionários, que poderiam ter visto suas dívidas pagas caso o leilão tivesse ocorrido da forma planejada. Além disso, a recuperação da empresa seria de grande benefício para estes, pois conservariam seus empregos, sem precisar modificar o padrão de vida, como aconteceu com muitos dos que foram demitidos durante a crise. O autor também atentou para esse ponto:

Quem, no final, está no prejuízo? Se o marco institucional brasileiro fosse estável, o beneficiado não seria somente o empresário arrematante do leilão judicial; aliás, os maiores beneficiados seriam alguns dos empregados da empresa em crise (em geral, os mais competentes, que preservariam seus empregos) e seus consumidores. E, na medida em que se afastassem os temores dos investidores quanto à imprevisibilidade da ordem jurídica, a economia nacional como um todo se beneficiaria. Quer dizer, o Brasil (e não somente os investidores nacionais e estrangeiros) tem interesse na estabilização do marco institucional.⁵¹

E não foi apenas nesse caso que a ausência de consenso causou problemas. É possível destacar inúmeras decisões tratando do mesmo paradigma. Dentre elas, várias envolvem a Varig e suas unidades produtivas alienadas. Esse contexto mostra que os grandes investidores não estavam errados acerca do que aconteceria. Para ilustrar a questão, destacar-se-á a decisão proferida no Tribunal Superior do Trabalho, pelo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, da sexta turma recursal, no processo nº TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403 C/J PROC. Nº TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403:

VARIG. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Merece reforma a decisão regional que reconheceu a sucessão trabalhista quando se trata da hipótese de recuperação judicial que envolve a empregadora VARIG S.A, em face de recente decisão do STF (ADI 3934/DF), com efeito vinculante (art. 102, § 2º, CRFB) no sentido de isentar os arrematantes dos encargos decorrentes da sucessão trabalhista. Exegese do que dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.⁵²

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhôa. Os valores do Direito Comercial e a autonomia do judiciário. **Revista da Escola Nacional de Magistratura (AMB), da Associação dos Magistrados Brasileiros**, São Paulo. nº 2. Outubro. 2006

⁵² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão proferido no processo nº TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403, Relator: Min Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/10/2012, 6ª Turma.

A demanda chegou ao TST após uma ex-funcionária da Varig ingressar em juízo contra a Varig-Log cobrando dívidas trabalhistas constituídas antes da alienação da unidade para a Varig-Log. Após a venda, a empresa compradora demitiu a funcionária, que, ao procurar o juízo trabalhista, teve concedido o direito de receber as quantias da parte ré. Indignada, a parte vencida recorreu para o TRT da 4ª região, que manteve a decisão de primeira instância, conforme se destaca a seguir:

(...)Portanto, a alienação da UPV, em que pese não ter ocorrido a extinção da primeira reclamada e do grupo econômico do qual fazia parte, acarretou efetiva alteração na propriedade e na estrutura jurídica da empregadora, o que por si só caracteriza a sucessão da responsabilidade pelos encargos trabalhistas. Soma-se, ainda, em desfavor das recorrentes o fato de que o contrato de emprego da autora foi rescindido após a alteração da estrutura jurídica da empresa, ou seja, em 31/10/06, consoante decidido na origem (sentença - fl. 623).

Nesse contexto, encontram-se delineados os requisitos de autêntica sucessão de empregadores, presente a lição da melhor doutrina. Irrelevante o fato de a reclamante não ter prestado serviços, efetivamente, para a arrematante, bastando para tanto que o contrato tenha subsistido quando da alteração de titularidade da empresa. A responsabilidade solidária, como decidido pelo julgador de primeiro grau, tem como justificativa o fato de ser público e notório a segunda ré integrar o mesmo grupo econômico da primeira reclamada.

Quanto ao fato de a primeira demandada encontrar-se em recuperação judicial e a arrematação da UPV ter ocorrido com base na Lei nº 11.101/2005, não a exonera das obrigações derivadas da legislação do trabalho, nos termos do artigo 60 da referida lei. Somente na hipótese de falência o arrematante não responde pelas obrigações decorrentes do contrato de emprego, consoante exceção expressa no inciso II do artigo 141 da referida lei.⁵³

E conclui:

Dessa forma, correta a decisão de origem que estabeleceu a responsabilidade solidária da arrematante da Unidade Produtiva VARIG, com base nos artigos 10 e 448 da CLT. Responde, também, solidariamente a outra recorrente, VARIG LOGÍSTICA S.A., porquanto também era integrante do grupo econômico VARIG, fato admitido inclusive nas razões de recurso.⁵⁴

No final de seu voto, o relator ainda ressalta para a existência de precedentes da mesma turma que, segundo ele, caminham no mesmo sentido, admitindo a existência de sucessão. São eles os processos nº 00968-2006-020-04-00-2 RO e 01059-2006-011-04-00-0 RO (Rel. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira, julgados em 8/11/2007), 00890-2006-005-04-

⁵³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão proferido no processo nº TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403, Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/10/2012, 6ª Turma.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão proferido no processo nº TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403, Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/10/2012, 6ª Turma.

00-3 RO (Rel. Juiz Milton Varela Dutra, julgado em 10/01/2008) e 01034-2006-023-04-00-7 RO (Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci, julgado em 24/1/2008).

Como se pode perceber, a decisão fere bruscamente os princípios do Direito Empresarial, principalmente o *princípio da preservação da empresa*, e os dispositivos da Lei 11.101, que deveria ser utilizada como parâmetro para julgar a lide.

No entanto, após citar essa decisão o Ministro do TST, relator do processo, externou sua opinião, da qual é possível extrair alguns trechos importantes:

Vê-se que a VARIG LOGÍSTICA S.A. participou da arrematação, em leilão judicial, da unidade produtiva VARIG, nos termos da Lei 11.101/2005. As consequências jurídicas advindas dessa alienação judicial é que a adquirente não responde, na condição de sucessor, pelas obrigações trabalhistas da antiga VARIG. (...)Portanto, o parágrafo único do referido dispositivo (art. 60 da Lei 11.101/05) é expresso no sentido de que o objeto da alienação, aprovada em plano de recuperação judicial, estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. (...)Outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 583.955-9, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em sessão do Tribunal Pleno, 28/5/2009, reiterando o juízo que já havia externado no julgamento da ADI 3.934/DF, no sentido de que o patrimônio alienado nos autos de uma ação de recuperação judicial não responde por obrigações trabalhistas da empresa sujeita à recuperação judicial, afastando a possibilidade de afetação do patrimônio transferido em hasta pública. Prevalece, portanto, a lógica de que é preciso preservar, na sua integralidade, o sistema instituído pela Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Dessa forma, tendo sido a VARIG LOGÍSTICA S.A. beneficiada pelo leilão processado por Juízo de Vara Empresarial, não pode figurar no polo passivo da presente demanda e, sendo parte ilegítima, não se há falar em sucessão ou responsabilidade solidária por obrigações trabalhistas do devedor.⁵⁵ (grifo nosso)

No mesmo sentido manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça. É possível encontrar diversos processos que envolvem esse tema e foram julgados pelo STJ. Em geral, discute-se a existência de sucessão trabalhista e qual o juízo competente para decidir a lide, pois comumente ocorrem conflitos positivos de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum. Isso acontece porque os trabalhadores, ao se verem prejudicados, recorrem à Justiça do Trabalho, que profere a decisão, normalmente aplicando a sucessão trabalhista. No entanto, o STJ têm decidido de forma diferente, como se pode observar no AgRg no Conflito de Competência nº 93.778 – RJ, que teve como relator o Ministro Massami Uyeda:

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão proferido no processo nº TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403, Relator: Min Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/10/2012, 6ª Turma.

De fato, verifica-se nos autos clara existência de conflito de competência positivo, cumprindo, portanto, definir o Juízo competente para deliberar acerca da eventual sucessão das obrigações de natureza trabalhista.

Observa-se que, indubitavelmente, o Juízo trabalhista tem competência para decidir se uma sociedade empresária é sucessora, na qualidade de empregadora, de outra. Entretanto, a hipótese dos autos apresenta peculiaridade que não pode ser ignorada e que diminui o espectro de abrangência de tal regra de competência. Trata-se, in casu, de sucessão verificada no bojo de recuperação judicial, que dadas as características que lhe são inerentes, impõe tratamento diferenciado.

Dessa forma, não remanescem dúvidas que a competência, na espécie, para decidir acerca da sucessão dos ônus e obrigações quanto à alienação de unidades produtivas isoladas do devedor cabe ao Juízo perante o qual se processa a recuperação judicial.

(...) No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, tanto na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto sob a égide da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial da empresa, os atos de execução dos créditos trabalhistas devem ser realizados no Juízo universal.⁵⁶ (grifo nosso)

O Ministro teve seu voto seguido pelos demais, e ainda citou outros precedentes sobre o mesmo assunto. São eles: EDcl no AgRg no CC n. 46.928-SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 5.4.2006; AgRg no CC n.87.194-SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.10.2007; e CC n.90.504-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.7.2008. Percebe-se, portanto, que não há dúvidas de que a competência para decidir a respeito da sucessão trabalhista é do juízo em que se processa a recuperação judicial.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito dessa espécie de sucessão. No julgamento da ADI 3934/DF, buscou-se declarar inconstitucionais os artigos 60, parágrafo único, 83, incisos I e IV, c, e 141 II da Lei de Falências. A alegação era de que esses dispositivos, ao liberarem os adquirentes de estabelecimentos e UPI de empresas em Recuperação Judicial, das obrigações trabalhistas, ferem os artigos 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170 da Constituição Federal de 1988. Em seu voto, o Relator, Min. Ricardo Lewandowski, afirmou:

Conheço, pois, da ação, adiantando, todavia, que não identifico a inconstitucionalidade aventada pelo requerente quanto aos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05.

Primeiro, porque a Constituição não abriga qualquer regra expressa sobre o eventual direito de cobrança de créditos trabalhistas em face daquele que adquire ativos de empresa em processo de recuperação judicial ou cuja falência tenha sido decretada.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 93.778 - RJ Relator. Min. Massami Uyeda, Data de Julgamento: 14/10/2009

Depois, porque não vejo, no ponto, qualquer ofensa direta a valores implícita ou explicitamente protegidos pela Carta Política. No máximo, poder-se-ia flagrar, na espécie, uma colisão entre distintos princípios constitucionais.⁵⁷

O Ministro cita ainda, trecho do parecer proferido pelo Senador Ramez Tebet, para a Comissão de Assuntos Econômicos:

O fato de o adquirente da empresa em processo de falência não suceder o falido nas obrigações trabalhistas não implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. Nada pode ser pior para os trabalhadores que o fracasso na tentativa de vender a empresa, pois, se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos.⁵⁸

E encerra sua explanação sobre o assunto:

(...) Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em contexto mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade – de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas – em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria.⁵⁹

O relator teve seu voto seguido pelos Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Cezar Peluzo, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Carmen Lúcia, e, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade, e entendeu que os artigos da referida lei não ferem a Constituição.

Nesse ínterim, é possível observar que o posicionamento dos Tribunais Superiores e da doutrina majoritária preza pela aplicação da Lei 11.101 e a não sucessão das dívidas trabalhistas. No entanto, ainda há muitos julgadores que defendem a sucessão, o que, como

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2/DF . Relator. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 27/05/2009.

⁵⁸ Parecer do Senador Ramez Tebet para a comissão de Assuntos Econômicos – CAE, 2003, p. 11-13. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2/DF . Relator. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 27/05/2009.

⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2/DF . Relator. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 27/05/2009

visto, atrapalha a recuperação eficaz de muitas empresas, e prejudica, além da economia como um todo, os próprios trabalhadores nela envolvidos.

CONCLUSÕES

Ao fim desse estudo, conclui-se que a lacuna presente no parágrafo único do art. 60 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas causa um transtorno para as empresas que precisam utilizar o instituto. Pode-se dizer até que o equívoco ocorrido muitas vezes impede a empresa de alcançar o objetivo almejado pela Lei, o êxito na Recuperação Judicial.

Percebe-se também a dissonância que ocorre no Poder Judiciário brasileiro. A falta de consenso causa grandes problemas, além da demora no andamento de processos e insegurança jurídica. Conforme foi apresentado, muitas empresas perdem seus valores de mercado e encontram problemas na alienação de estabelecimentos e unidades produtivas, o que compromete à arrecadação de valores necessários à Recuperação Judicial, que acaba por não se desenvolver da forma correta. É preciso haver um consenso entre as esferas judiciais, com a aplicação efetiva de uma posição uniforme a respeito de temas já discutidos nas últimas instâncias, para evitar que mais empresas sejam vítimas dessa insegurança jurídica que permeia o instituto da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, deve-se utilizar a razoabilidade para garantir que a empresa possa ser recuperada. Esse êxito é benéfico tanto para o empresário, quanto para o próprio empregado, que garantirá a manutenção de seu emprego e a oportunidade de receber o que lhe é devido.

Embora haja juristas que tratem os artigos 60, parágrafo único e 141,II da Lei em questão como inconstitucionais, essa questão já foi sanada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou não haver inconstitucionalidade. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi editada com o objetivo de salvar empresas e impedir que haja, dentre outras graves consequências, o desemprego de diversos empregados, colocando em risco a qualidade de vida de várias famílias.

Sob essa análise, chega-se à conclusão de que não aplicar a sucessão trabalhista na alienação de estabelecimentos e unidades produtivas isoladas de empresas em recuperação judicial é uma forma de preservar a Função Social da Empresa e prezar, não só pela existência dessas, mas também por todos os empregos dependentes desta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa : de acordo com a Lei nº 11.101/2005**. 25 ed. São Paulo : Saraiva, 2009

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13 ed. rev. E atual. – Rio de Janeiro : Renovar, 2012

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acessado em: 17/01/2014

_____. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm, Acessado em: 16/01/2014

_____. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 Brasília, DF, 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm, Acessado em: 26/01/2014

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, Acessado em: 08/01/2014

_____. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Brasília, DF, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm, Acessado em: 16/01/2014

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 93.778 - RJ Relator. Min. Massami Uyeda, Data de Julgamento: 14/10/2009

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 29.759 – RS. Relator. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 05/11/2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão proferido no processo nº TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403, Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/10/2012, 6ª Turma.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Ed. rev. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer – São Paulo : FTD, 1996

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 5 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2010.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 37. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 2012

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1: direito de empresa. 17. Ed – São Paulo: Saraiva, 2013

_____. **Curso de Direito Comercial**. Vol 3: direito de empresa. 14. Ed – São Paulo : Saraiva, 2013.

_____. Os valores do Direito Comercial e a autonomia do judiciário. **Revista da Escola Nacional de Magistratura (AMB)**, da Associação dos Magistrados Brasileiros, São Paulo. nº 2. Outubro. 2006

CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão, CORRÊA-LIMA, Osmar Brina (coord). **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento Empresarial : trespasse e efeitos obrigacionais**. São Paulo : Saraiva, 2007

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 7 ed. Lumen Juris.

HABIB, Waldih. **Indenização por acidente de trabalho**. Disponível em: <http://advocaciatrabalhistapassoapasso.blogspot.com.br/2012/03/acidente-do-trabalho-consideracoes.html>. Acessado em: 26/01/2014

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2013

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 37 ed. São Paulo : LTr, 2012

PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101 e a alteração da Lei nº 11.127/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PENALVA, Paulo Penalva. **A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei nº 11.101/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º vol. 29. Ed. rev. e atual. Por Rubens Edmundo Requião – São Paulo : Saraiva, 2010

SAAD, Eduardo Gabriel; *et. al.* **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada**. 41 ed. São Paulo: LTr, 2008

SALOMÃO, Luis Felipe, *et al.*, **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. 1. ed.- São Paulo: Círculo do Livro, 1999

TELLECHEA, Rodrigo; CORRÊA, Gilberto. **A Unidade Produtiva Isolada na Lei 11.101/05**. Disponível em: <http://www.soutocorrea.com.br/noticias-e-imprensa/a-unidade-produtiva-isolada-na-lei-11-10105/>. Acessado em: 26/01/2014

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo : Saraiva, 2005

ANEXO A – Recurso em Mandado de Segurança nº 29.759 – RS. Relator. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 05/11/2009. Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.759 - RS (2009/0110120-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : M I V L
ADVOGADO : RODRIGO NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO STF.

1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula 268/STF).

2 - Na hipótese dos autos, a pretensão do *mandamus* é impedir a execução do julgado proferido em ação civil pública, em que se determinou a interdição do estabelecimento comercial por 30 (dias), bem como pagamento de multa, diante da conduta permissiva do ora recorrente em relação à exploração sexual infantil em suas dependências.

3- A condenação judicial, na ação civil pública, dirige-se à empresa e, ao seu patrimônio deverá ser incorporado como passivo (*lato sensu*), independentemente do proprietário constante dos registros públicos. Nesse eito, sendo a condenação judicial uma dívida (*lato sensu*) da empresa, com ela se transmite em caso de sucessão empresarial. E de fato foi o que ocorreu.

4 - Não há plausibilidade jurídica na pretensão de querer eximir a empresa da condenação naquela ação civil pública, sob a alegação de desconhecimento da ação judicial ou de não ser proprietário do estabelecimento na época do ajuizamento da demanda. O adquirente de qualquer empresa não pode, hodiernamente, por mais incauto que seja, deixar de aferir todo o patrimônio (passivo e ativo), bem como se certificar, através de certidões de "nada consta", acerca da existência ações judiciais (cível, trabalhista, criminal, etc), as quais, ao final, poderão influir em toda a gestão da empresa, podendo até ser levada à falência.

5- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.759 - RS (2009/0110120-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **M I V L**
ADVOGADO : **RODRIGO NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por MOTEL ILHA VERDE LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo acórdão restou ementado da seguinte forma, *in verbis* :

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE JULGADO CONTRA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EM RAZÃO DA MUDANÇA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

O adquirente que seguiu com o acervo empresarial e na exploração da mesma atividade comercial, deve responsabilizar-se por todas as obrigações do estabelecimento, mesmo que anteriores ao trespasse, conforme as regras da sucessão empresarial, principalmente, a teor do artigo 1.142 do Código Civil.

DENEGADA A SEGURANÇA. (fl. 1.406)

Foram opostos embargos de declaração, ao final desacolhidos, sob a alegação de omissão no tocante ao artigo 194 do ECA.

O presente recurso ordinário visa obstar a execução de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos de ação civil pública, que determinou a interdição de estabelecimento comercial (30 dias), bem como o pagamento de multa indenizatória, tendo em vista a conduta permissiva do recorrente em relação à exploração sexual infantil em suas dependências.

Defende que não pode ser penalizada pelos atos da administração anterior, sendo que a execução dessa ação civil pública fere os princípios constitucionais da individualização da pena, da finalidade, da motivação da ampla defesa, do contraditório e da livre iniciativa. Isso porque aquela demanda foi ajuizada contra a administração do Motel que estava sob a égide da atividade empresarial de Andréia Lúcia da Silva - ME.

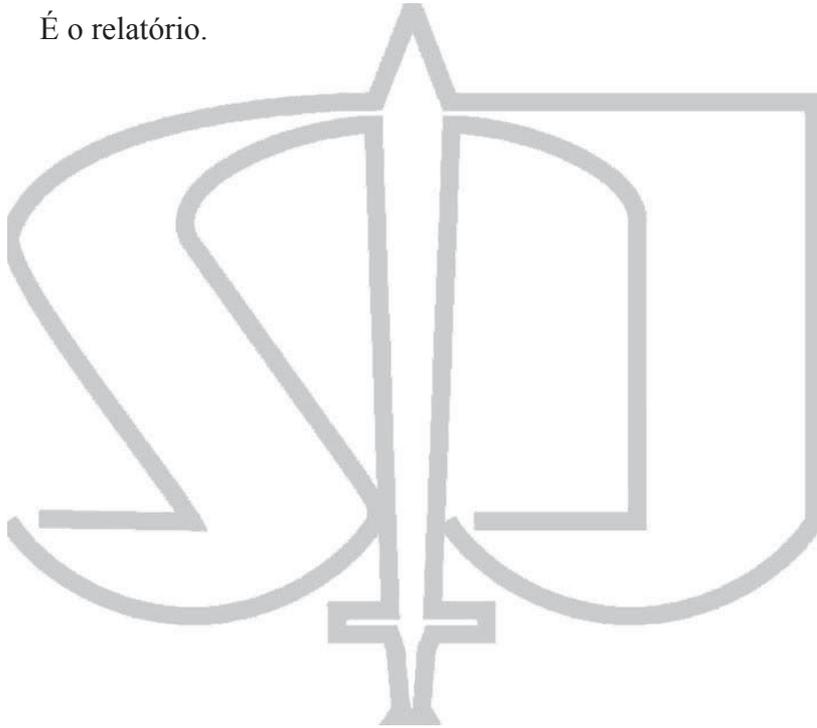
Aduz, assim, que, segundo o artigo 227 da Constituição Federal, § 4º, a multa aplicada tem caráter punitivo, pelo que não pode ultrapassar a pessoa do condenado o qual, na hipótese, seria aquele que configurou nos autos da ação civil pública, ou seja, Andréia Lúcia da Silva - ME.

Superior Tribunal de Justiça

Alega, ao final, que não foi observado o artigo 194 do ECA, porquanto "não teve ampla defesa, não teve devido processo legal; e ainda, não foi quem deu causa às sanções aplicadas contra Andréia Lúcia da Silva ME" (fl. 1.430).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que a ora recorrente é sucessora da empresa Andréia Lúcia da Silva ME e, portanto, tornou-se responsável por todas as suas obrigações. Afirmou, ainda, que houve "sub-rogação da recorrente em débitos e créditos da alienante, cujo patrimônio foi adquirido com os seus ônus"(fl. 1.447).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.759 - RS (2009/0110120-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO STF.

1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula 268/STF).

2 - Na hipótese dos autos, a pretensão do *mandamus* é impedir a execução do julgado proferido em ação civil pública, em que se determinou a interdição do estabelecimento comercial por 30 (dias), bem como pagamento de multa, diante da conduta permissiva do ora recorrente em relação à exploração sexual infantil em suas dependências.

3- A condenação judicial, na ação civil pública, dirige-se à empresa e, ao seu patrimônio deverá ser incorporado como passivo (*lato sensu*), independentemente do proprietário constante dos registros públicos. Nesse eito, sendo a condenação judicial uma dívida (*lato sensu*) da empresa, com ela se transmite em caso de sucessão empresarial. E de fato foi o que ocorreu.

4 - Não há plausibilidade jurídica na pretensão de querer eximir a empresa da condenação naquela ação civil pública, sob a alegação de desconhecimento da ação judicial ou de não ser proprietário do estabelecimento na época do ajuizamento da demanda. O adquirente de qualquer empresa não pode, hodiernamente, por mais incauto que seja, deixar de aferir todo o patrimônio (passivo e ativo), bem como se certificar, através de certidões de "nada consta", acerca da existência ações judiciais (cível, trabalhista, criminal, etc), as quais, ao final, poderão influir em toda a gestão da empresa, podendo até ser levada à falência.

5- Recurso não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Cuida-se originariamente de mandado de segurança, visando a suspensão de execução de julgado proferido nos autos da ação civil pública movida contra o ora recorrente em que ficou determinado a interdição do estabelecimento comercial, bem como pagamento de multa, tendo em vista a conduta permissiva desse em relação à exploração sexual infantil em suas dependências.

Com efeito, é pacífico nesta Corte Superior o não cabimento de mandado de segurança com o objetivo de impugnar decisão judicial transitada em julgado ou de substituir

Superior Tribunal de Justiça

recurso cabível, de acordo com as Súmulas 267 e 268, ambas do STF.

Verifica-se que o acórdão da ação civil pública foi publicado no dia 09/10/2008 quando era possível, ainda, a manifestação recursal através de recurso especial e ou recurso extraordinário, pelo que ficou inerte o interessado.

No dia 27/11/2008 a empresa recorrente aforou o presente *mandamus* a fim de suspender a execução daquele *decisum* que, nessa data, já havia transitado em julgado.

Dai o motivo pelo qual incide as Súmulas 267 e 268 do STF, respectivamente:

- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição;
- Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Demais disso, importante salientar que a condenação judicial, na ação civil pública, dirige-se à empresa e, ao seu patrimônio deverá ser incorporado como passivo (*lato sensu*), independentemente do proprietário constante dos registros públicos. Nesse eito, sendo a condenação judicial uma dívida (*lato sensu*) da empresa, com ela se transmite em caso de sucessão empresarial. E de fato foi o que ocorreu.

A empresa de nome fantasia Motel Ilha Verde foi condenada por sentença transitada em julgado, contudo o atual proprietário da empresa Motel Ilha Verde diz que a adquiriu sem conhecimento da ação civil pública e, já que não participou dessa ação, bem como dos atos que a motivaram, não pode sofrer as consequências advindas da condenação, sob penas de violação a vários princípios constitucionais (individualização da pena, da finalidade, da motivação da ampla defesa, do contraditório e da livre iniciativa).

Ora o "empresário" que pretende adquirir qualquer empresa não pode, hodiernamente, por mais incauto que seja, deixar de aferir todo o patrimônio (passivo e ativo), bem como se certificar, através de certidões de "nada consta", acerca da existência ações judiciais (cível, trabalhista, criminal, etc), as quais, ao final, poderão influir em toda a gestão da empresa, podendo até ser levada à falência.

Assim carece de plausibilidade jurídica a pretensão de eximir a empresa da

Superior Tribunal de Justiça

condenação judicial, pelo simples fato de desconhecer a ação ou de não ser o proprietário quando a demanda foi ajuizada contra a empresa.

Do exposto, nego provimento ao recurso.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0110120-7

RMS 29759 / RS

Números Origem: 1623404 70027711183

PAUTA: 05/11/2009

JULGADO: 05/11/2009
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M I V L

ADVOGADO : RODRIGO NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

ANEXO B – Acórdão proferido no processo nº TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403, Relator: Min Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/10/2012, 6ª Turma Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403

A C Ó R D ã O
(Ac. 6ª Turma)
GMACC/trd/bfa/m

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 114, I, da Constituição, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, alcançadas, lógica e evidentemente, todas aquelas que versem sobre direitos decorrentes de relação de emprego envolvendo dissídios entre empregados e empregadores. A virtual possibilidade de condenação da recorrente, na condição de sucessora da reclamada S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (em recuperação judicial), não afasta a competência desta Justiça Especializada, a quem incumbe apreciar, em caráter exclusivo, os pedidos deduzidos na peça vestibular. O processamento da reclamação no juízo trabalhista não impede a incidência e aplicação de preceitos contidos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), inclusive aqueles listados nas razões do recurso, se verificadas as respectivas hipóteses de incidência. Logo, não se há falar em competência do juízo da falência. Recurso de revista não conhecido.

VARIG. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Merece reforma a decisão regional que reconheceu a sucessão trabalhista quando se trata da hipótese de recuperação judicial que envolve a empregadora VARIG S.A, em face de recente decisão do STF (ADI 3934/DF), com efeito vinculante (art. 102, § 2º, CRFB) no sentido de isentar os arrematantes dos encargos decorrentes da sucessão trabalhista. Exegese do que



PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403

dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403**, em que é Recorrente **VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e são Recorridas **NAIR PAULETTO FURLAN, VRG LINHAS AÉREAS LTDA. e S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.627-1.637 (doc. seq. 01), negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas.

Embargos declaratórios da reclamada VARIG LOGÍSTICA S.A. às fls. 1.761-1.765 (doc. seq. 01), aos quais se negou provimento às fls. 1.771-1.775 (doc. seq. 01).

A reclamada VARIG LOGÍSTICA S.A. interpôs recurso de revista às fls. 1.783-1.819 (doc. seq. 01), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 1.833-1.837 (doc. seq. 01).

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.841-1.863 (doc. seq. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 1.777 e 1.783, todas do doc. seq. 01), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 995, 997, 999 e 1.827 - doc. seq. 01), e é regular o preparo (fls. 1.483, 1.485 e 1.823 - doc. seq. 01).



PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conhecimento

Assim decidiu a Corte de origem:

“As recorrentes renovam a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir a respeito da sucessão entre as empresas e a responsabilidade solidária dessas, em razão de a primeira reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05. Sustentam que a competência para julgar essa matéria é da Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde se encontra tramitando o processo da UPV – Recuperação Judicial da Varig S.A. Referem decisões do E. STJ sobre a matéria, bem como afirmam que a jurisdição trabalhista, por força do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, limita-se ao processamento das ações para a apuração do crédito a ser inscrito no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, não sendo competente para decidir a respeito da existência de sucessão.

A competência específica da Justiça do Trabalho era fixada pela Constituição da República, antes da EC 45/2004, em virtude da “qualidade dos sujeitos da relação jurídica de direito material em litígio”. Na vigência atual da Constituição, a competência prevista no inciso I do art. 114 se dá quando se tratar de ‘ação oriunda de relação de trabalho’. Não tinha e não tem nenhuma influência nessa definição de competência a natureza do direito material em litígio (do trabalho, civil, ou comercial). Não fosse assim, não haveria razão de existir a aplicabilidade subsidiária prevista no art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Portanto, é certa a competência da Justiça do Trabalho para o exame da controvérsia relativa à existência ou não da alegada sucessão e de responsabilidade solidária, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição da República.” (fls. 1.629-1.631, doc. seq. 1)

A reclamada alega que, por se tratar de plano de recuperação judicial, somente a Vara Empresarial do Rio de Janeiro possuiria competência para decidir sobre a ocorrência ou não de sucessão



**PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403**

empresarial, nos termos dos arts. 6º, § 2º, e 60 da Lei 11.101/2005 e do art. 113, § 2º, do CPC. Junta arestos.

Sem razão.

Nos termos do art. 114, I, da Constituição, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, alcançadas, lógica e evidentemente, todas aquelas que versem sobre direitos decorrentes de relação de emprego envolvendo dissídios entre empregados e empregadores. A virtual possibilidade de condenação da recorrente, na condição de sucessora da reclamada S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (em recuperação judicial), não afasta a competência desta Justiça Especializada, a quem incumbe apreciar, em caráter exclusivo, os pedidos deduzidos na peça vestibular.

O processamento da reclamação no juízo trabalhista não impede a incidência e aplicação de preceitos contidos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), inclusive aqueles listados nas razões do recurso, se verificadas as respectivas hipóteses de incidência. Logo, não se há falar em competência do juízo da falência. Incólumes os dispositivos legais tido por violados.

Arestos provenientes do STJ não autorizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, por se tratar de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

Não conheço.

**2 - VARIG. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
CAUSAM**

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

“No tocante à sucessão, prevê o art. 448 da CLT que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de



PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403

trabalho dos respectivos empregados. Sobre a matéria leciona Martins Catharino em sua clássica obra:

‘São quatro os elementos essenciais da sucessão: 1º) a existência de uma relação jurídica; 2º) sua inalterabilidade objetiva; 3º) sua inovação subjetiva, isto é, a substituição, pelo menos, de um dos sujeitos por outro; 4º) vínculo jurídico entre o sucedido (*‘prius’*) e o seu sucessor (*‘posterius’*). Na sucessão de empregadores - que pressupõe a continuidade da empresa - um empregador (A) que celebrara um contrato, em execução, com um empregado (B), realizando negócio jurídico com outro empregador (C), é substituído por este, passando (B) a seu empregado, sem que contratassem entre si. (...) Na sucessão, o empregador posterior fica obrigado a respeitar contrato feito por seu sucedido, estando em curso.’

Consoante cópia do auto de leilão das fls. 297-299, a Unidade Produtiva VARIG – UPV foi arrematada em **20.07.2006** pela empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A., atual VRG LINHAS AÉREAS S.A. A alienação da UPV, parte segregável da primeira ré – VARIG S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante Plano de Recuperação às fls. 302-333, abrangeu somente esta unidade, permanecendo as demais empresas do grupo econômico, ou seja, as empresas RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. e NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. Portanto, a alienação da UPV, em que pese não ter ocorrido a extinção da primeira reclamada e do grupo econômico do qual fazia parte, acarretou efetiva alteração na propriedade e na estrutura jurídica da empregadora, o que por si só caracteriza a sucessão da responsabilidade pelos encargos trabalhistas. Soma-se, ainda, em desfavor das recorrentes o fato de que o contrato de emprego da autora foi rescindido após a alteração da estrutura jurídica da empresa, ou seja, em **31/10/06**, consoante decidido na origem (sentença – fl. 623).

Nesse contexto, encontram-se delineados os requisitos de autêntica sucessão de empregadores, presente a lição da melhor doutrina. Irrelevante o fato de a reclamante não ter prestado serviços, efetivamente, para a arrematante, bastando para tanto que o contrato tenha subsistido quando da alteração de titularidade da empresa. A responsabilidade solidária, como decidido pelo julgador de primeiro grau, tem como justificativa o fato de ser



PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403

público e notório a segunda ré integrar o mesmo grupo econômico da primeira reclamada.

Quanto ao fato de a primeira demandada encontrar-se em recuperação judicial e a arrematação da UPV ter ocorrido com base na Lei nº 11.101/2005, não a exonera das obrigações derivadas da legislação do trabalho, nos termos do artigo 60 da referida lei. Somente na hipótese de falência o arrematante não responde pelas obrigações decorrentes do contrato de emprego, consoante exceção expressa no inciso II do artigo 141 da referida lei.

Dessa forma, correta a decisão de origem que estabeleceu a responsabilidade solidária da arrematante da Unidade Produtiva VARIG, com base nos artigos 10 e 448 da CLT. Responde, também, solidariamente a outra recorrente, VARIG LOGÍSTICA S.A., porquanto também era integrante do grupo econômico VARIG, fato admitido inclusive nas razões de recurso.

Há precedentes desta Turma, neste mesmo sentido: processos nºs. 00968-2006-020-04-00-2 RO e 01059-2006-011-04-00-0 RO (Rel. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira, julgados em 8/11/2007), 00890-2006-005-04-00-3 RO (Rel. Juiz Milton Varela Dutra, julgado em 10/01/2008) e 01034-2006-023-04-00-7 RO (Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci, julgado em 24/1/2008).” (fls. 1.633-1.637 - doc. seq. 01).

A reclamada afirma que não pode responder solidariamente. Sustenta que a alienação de unidade produtiva, em processo de recuperação judicial, não transfere ao adquirente as obrigações trabalhistas da empresa alienante (Varig). Alega que a hipótese não comporta aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Aponta violação dos arts. 6º, 60, parágrafo único, e 141, da Lei 11.101/2005, dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, e do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Junta arestos.

Com razão.

Vê-se que a VARIG LOGÍSTICA S.A. participou da arrematação, em leilão judicial, da unidade produtiva VARIG, nos termos da Lei 11.101/2005. As consequências jurídicas advindas dessa alienação



PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403

judicial é que a adquirente não responde, na condição de sucessor, pelas obrigações trabalhistas da antiga VARIG.

Segue que a recorrente tem interesses a proteger na jurisdição que lhe assegurou o direito de não responder por obrigações trabalhistas das empresas sujeitas à recuperação judicial.

Nesses termos consigna o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

“Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.”

Portanto, o parágrafo único do referido dispositivo é expresso no sentido de que o objeto da alienação, aprovada em plano de recuperação judicial, estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.

Outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 583.955-9, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandoski, em sessão do Tribunal Pleno, 28/5/2009, reiterando o juízo que já havia externado no julgamento da ADI 3.934/DF, no sentido de que o patrimônio alienado nos autos de uma ação de recuperação judicial não responde por obrigações trabalhistas da empresa sujeita à recuperação judicial, afastando a possibilidade de afetação do patrimônio transferido em hasta pública.

Nessa assentada, o STF negou provimento ao recurso extraordinário da parte reclamante, deduzido de acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental interposto contra decisão proferida em conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual (AgRg 81.704-RJ).

Da decisão proferida pelo STJ, confirmada no STF, tem-se que os licitantes que arremataram patrimônio da antiga VARIG não



PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403

respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora.

Prevalece, portanto, a lógica de que é preciso preservar, na sua integralidade, o sistema instituído pela Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dessa forma, tendo sido a VARIG LOGÍSTICA S.A. beneficiada pelo leilão processado por Juízo de Vara Empresarial, não pode figurar no polo passivo da presente demanda e, sendo parte ilegítima, não se há falar em sucessão ou responsabilidade solidária por obrigações trabalhistas do devedor.

Vale destacar os seguintes precedentes desta Corte Superior, como se pode observar:

“RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE BENS. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. LEI N° 11.101/2005. Nos termos do art. 60 da Lei n° 11.101/2005, não haverá sucessão do arrematante quando da alienação da unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial. Neste contexto, a VARIG LOGÍSTICA e a VRG LINHAS AÉREAS LTDA. são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista. Recursos de revista conhecidos e providos.” (RR-101700-69.2006.5.10.0013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/4/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/5/2010)

“RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE BENS. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. LEI N° 11.101/2005. Nos termos do art. 60 da Lei n° 11.101/2005, não haverá sucessão do arrematante quando da alienação da unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial. Neste contexto, a VRG LINHAS AÉREAS S.A. é parte ilegítima



PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403

para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-120400-63.2007.5.01.0028, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/04/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/5/2010)

“RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. DECISÃO VINCULANTE DO STF A RESPEITO DO TEMA. A jurisprudência, numa releitura dos arts. 10 e 448 da CLT, procedeu a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país, em decorrência da profunda reestruturação do mercado empresarial brasileiro. Assim, na hipótese como a dos autos, em que houve aquisição, via alienação judicial, de determinada unidade produtiva da Viação Aérea Rio-grandense - VARIG S.A., operar-se-ia, regra geral, típica sucessão trabalhista. Isto porque o ponto central do instituto passa a ser qualquer mudança interempresarial significativa que possa afetar os contratos empregatícios. Também é regra geral que, para o Direito do Trabalho, é irrelevante a estipulação contratual de cláusula de não responsabilização, pela qual o adquirente - que irá se tornar o novo empregador - ressalva o início de sua responsabilidade trabalhista somente a contar da transferência efetiva, firmando a responsabilidade do antigo empregador pelo passivo trabalhista existente até a mesma data de transferência. À luz da CLT, tais débitos transferem-se, sim, imperativamente, ao adquirente. Todavia, encontrando-se o antigo empregador em processo de recuperação judicial, nos termos da nova Lei 11.101/05, a própria legislação de regência dispõe que o objeto da alienação é livre de qualquer ônus e não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. É o que se extrai dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da referida Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. A aparente incompatibilidade entre os dispositivos da nova Lei de Falências com as normas legais e constitucionais



PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403

de proteção ao trabalho foi dirimida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934-2-DF (Plenário, 27.05.09, DJE nº 208, divulgado em 05/11/2009), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, na qual o Partido impugnou, entre outros, os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/2005, por entendê-los incompatíveis com o disposto nos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170, VIII, da Constituição Federal, concluindo a Suprema Corte pela higidez constitucional dos dispositivos legais em comento, no ponto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas. Certo é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário, sendo vedado ao julgador afastar a aplicação de normas consideradas constitucionais pelo STF. Tendo a decisão regional trilhado a mesma linha de entendimento daquela emanada da Suprema Corte, restam incólumes os arts. 7º da CF, 9º, 10 e 448 da CLT, bem como superados os arestos trazidos ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.” (RR-3700-52.2008.5.14.0401, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/03/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 9/4/2010)

“SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ALIENAÇÃO DE ATIVOS EFETUADA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A alienação aprovada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, conforme dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/05. Dessa forma, o acórdão regional, ao reconhecer caracterizada a sucessão trabalhista da antiga Varig pela Varig Logística que, em arrematação pública efetuada em sede de recuperação judicial, adquiriu a Unidade Produtiva da Varig, acarretou violação do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, conforme se pode depreender da decisão proferida no recurso extraordinário interposto contra decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de conflito de competência, em que se manteve o entendimento de que os licitantes que arremataram os



PROCESSO N° TST-RR-32700-07.2007.5.04.0403
C/J PROC. N° TST-AIRR-32740-86.2007.5.04.0403

ativos da antiga Varig não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora (STF-RE-583.955/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 28/08/09). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (RR-788300-15.2006.5.12.0037, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 10/3/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 12/3/2010)

Conheço, por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Mérito

Conhecido o recurso por violação legal, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para excluir a VARIG LOGÍSTICA S.A. do polo passivo da reclamação trabalhista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “sucessão trabalhista”, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a VARIG LOGÍSTICA S.A. do polo passivo da reclamação trabalhista.

Brasília, 24 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

ANEXO C – Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 93.778 - RJ Relator. Min.
Massami Uyeda, Data de Julgamento: 14/10/2009 Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.778 - RJ (2008/0016814-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANALÚCIA CUNHA DA SILVA PARANHOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VRG LINHA AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG LOGÍSTICAS/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL GUSTAVO GOMES DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES NA ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - *IN CASU*, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 14 de outubro de 2009(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.778 - RJ (2008/0016814-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANALÚCIA CUNHA DA SILVA PARANHOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VRG LINHA AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG LOGÍSTICAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL GUSTAVO GOMES DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANALÚCIA CUNHA DA SILVA PARANHOS em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES NA ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 'IN CASU', COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, das 7 (sete) empresas que compõe o pólo passivo da reclamatória trabalhista, apenas a S/A Viação Aérea Riograndense se encontra em recuperação judicial, não havendo falar, portanto, em conflito de competência. Alternativamente, requer seja declarada a competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.778 - RJ (2008/0016814-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES NA ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - *IN CASU*, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

In casu, não foi trazido qualquer subsídio pela parte ora agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão vergastada.

De fato, verifica-se nos autos clara existência de conflito de competência positivo, cumprindo, portanto, definir o Juízo competente para deliberar acerca da eventual sucessão das obrigações de natureza trabalhista.

Observa-se que, indubitavelmente, o Juízo trabalhista tem competência para decidir se uma sociedade empresária é sucessora, na qualidade de empregadora, de outra. Entretanto, a hipótese dos autos apresenta peculiaridade que não pode ser ignorada e que diminui o espectro de abrangência de tal regra de competência. Trata-se, *in casu*, de sucessão verificada no bojo de recuperação judicial, que dadas as características que lhe são inerentes, impõe tratamento diferenciado.

Dessa forma, não remanescem dúvidas que a competência, na espécie, para decidir acerca da sucessão dos ônus e obrigações quanto à alienação de unidades produtivas isoladas do devedor cabe ao Juízo perante o qual se processa a recuperação judicial.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, tanto na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto sob a égide da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial da empresa, os atos de execução dos créditos trabalhistas devem ser realizados no Juízo universal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no CC n. 46.928-SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 5.4.2006; AgRg no CC n. 87.194-SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.10.2007; e CC n. 90.504-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.7.2008.

É certo, ainda, que a Segunda Seção do STJ, perfilhando o entendimento acima, ao apreciar conflito de competência versando hipótese similar ao caso dos autos - processo de recuperação judicial da Varig S/A e outras

Superior Tribunal de Justiça

empresas coligadas -, pronunciou-se no sentido da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), de acordo com a ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro." (ut CC n. 61.272-RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 25.6.2007). No mesmo sentido: CC 107.054/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 24.8.2009.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0016814-5

**AgRg no
CC 93778 / RJ**

Número Origem: 1162200708001002

EM MESA

JULGADO: 14/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANALÚCIA CUNHA DA SILVA PARANHOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
RÉU : VRG LINHA AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO E OUTRO(S)
RÉU : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL GUSTAVO GOMES DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S)
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: Trabalho - Contrato - Reclamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANALÚCIA CUNHA DA SILVA PARANHOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VRG LINHA AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL GUSTAVO GOMES DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 14 de outubro de 2009

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



ANEXO D – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2/DF . Relator. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 27/05/2009 Supremo Tribunal Federal

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO(A/S) : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO(A/S) : DAMARES MEDINA
INTERESSADO(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial.

II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.

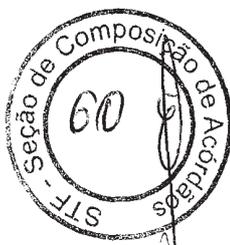
III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.

V - Ação direta julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

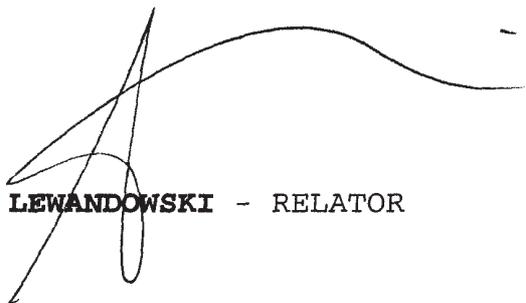
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos



ADI 3.934 / DF

termos do voto do Relator, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, que a julgavam parcialmente procedente nos termos de seus votos. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito.

Brasília, 27 de maio de 2009.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

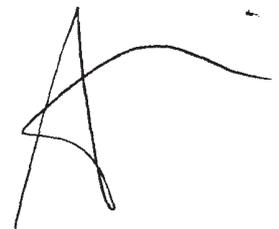
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO(A/S) : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO(A/S) : DAMARES MEDINA
INTERESSADO(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, na qual impugna os arts. 60, parágrafo único, 83, I e IV, **c**, e 141, II, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, por entender incompatíveis com o disposto nos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170, VIII, da Constituição Federal.

Os dispositivos atacados possuem o seguinte teor:



ADI 3.934 / DF

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei".

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho;

(...);

VI - créditos quirografários, a saber:

(...);

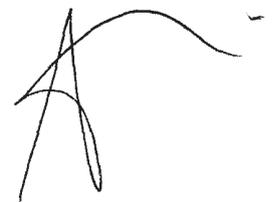
c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo".

"Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

(...).

II. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho".

Em primeiro lugar, o requerente identifica nos dispositivos impugnados inconstitucionalidade de natureza formal, pois teriam disciplinado matéria relativa à "despedida arbitrária ou sem justa causa", por lei ordinária, a qual, no seu entender,



ADI 3.934 / DF

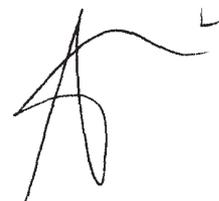
somente poderia ser regulada por lei complementar, a teor do art. 7º, I, da Carta Magna.

Depois, o requerente encontra neles inconstitucionalidade de ordem material, porquanto, ao liberarem os arrematantes de empresas alienadas judicialmente das obrigações trabalhistas, tornando-os imunes aos ônus de sucessão, estariam afrontando os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, do trabalho e do pleno emprego, abrigados nos arts. 1º, III e IV, 6º e 170, VIII, da Lei Maior.

Outra inconstitucionalidade material flagrada pelo requerente é a qualificação, como quirografários, dos créditos derivados da legislação do trabalho que ultrapassem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, porque tal disposição violaria a garantia do direito adquirido e a vedação de tomar-se o salário mínimo como referência de qualquer natureza, tratados nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IV, da Constituição.

Segundo o requerente, o regramento impugnado, nesse aspecto

"passará a constituir caminho fácil para o desrespeito aos direitos adquiridos pelos empregados no



ADI 3.934 / DF

curso da relação desenvolvida com seu empregador, que vindo a prestigiar outros credores comuns e, uma vez acumulando com eles grandes dívidas, delas poderá se livrar com a simples realização de uma alienação judicial em falência" (fl. 9).

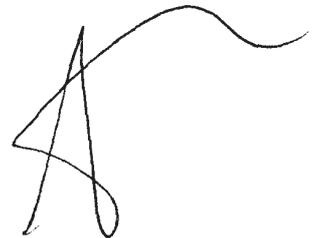
Com esses argumentos, alinhavados em resumo, almeja ver reconhecida a procedência da ação para que seja declarada

"a inconstitucionalidade do artigo 83, incisos I e VI, letra 'c' da Lei 11.101/05, na parte em que limita os créditos trabalhistas em falência ou recuperação judicial ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e do artigo 141, inciso II, da mesma Lei 11.101/05, na parte em que isenta o adquirente de empresa, filial ou unidade produtiva, nos casos de falência, de obrigações de natureza trabalhista, ambos com efeito ex tunc."

E, ainda,

"seja dada interpretação conforme ao artigo 60, parágrafo único, da mesma norma (Lei 11.101/2005), de modo a que seja esclarecido que os adquirentes de unidades produtivas ou empresas, em processos de recuperação judicial, respondem pelas obrigações derivadas da legislação do trabalho" (fls. 22-23).

Às fls. 166-184, a Presidência da República, em síntese, informou que



ADI 3.934 / DF

"os dispositivos atacados (...) longe de afrontar a Lei Maior, cumprem-na rigorosamente, prestigiando exatamente a dignidade da pessoa humana, o emprego e o trabalho.

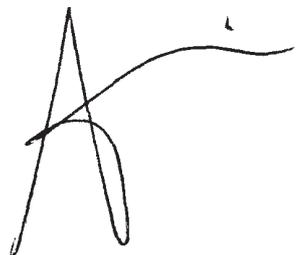
Fazem-no (...) dentro do contexto excepcionalíssimo de uma situação de insolvência, em que a recuperação não comporta a observância dos mesmos parâmetros da normalidade, sob pena de em lugar de se garantir aos trabalhadores o que é possível, não se poder lhes garantir nada, pelo fato consumado da falta absoluta de recursos (...).

(...).

A rigor, a exordial está arguindo a inconstitucionalidade do pagamento escalonado e a constitucionalidade da insolvência e de pagamento nenhum".

O Advogado-Geral da União, às fls. 187-205, opinou pelo não conhecimento da ação quanto ao art. 60, parágrafo único, por ser a "interpretação pretendida pelo autor (...) exatamente oposta àquela oferecida pela norma entendida de forma singela e literal", bem como pela improcedência do pedido quanto aos demais dispositivos, em parecer assim ementado:

"Comercial. Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005). Novos paradigmas. Interesse social na preservação da empresa e dos postos de trabalho. Constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único; 83, I e VI, 'c', e 141, II, da Nova Lei de Falências. Manifestação pelo não conhecimento da impugnação quanto ao art. 60, parágrafo único, da lei, e pela improcedência do pedido com relação aos demais dispositivos" (fl. 187).



ADI 3.934 / DF

Às fls. 207-217, o Congresso Nacional suscitou, em preliminar, o não conhecimento da ação, pois não teria sido incluído no pedido o § 2º do art. 141 da Lei 11.101/2005, que ostenta a seguinte redação:

"§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior".

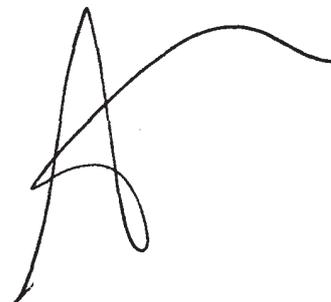
De acordo com o Advogado-Geral do Congresso Nacional,

"mesmo a eventual procedência da ação deixaria remanescer no mundo jurídico aquela norma não impugnada, com manutenção da situação derivada de seu comando.

E, face à impossibilidade de conhecimento jurisdicional ex officio da matéria, não resta outro caminho além do não conhecimento da presente ação direta" (fl. 212).

No mérito, repete, em linhas gerais, os argumentos da Presidência da República.

Às fls. 219-227, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer que recebeu a ementa abaixo transcrita:



ADI 3.934 / DF

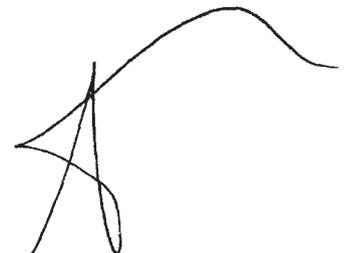
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, INCISOS I E VI, LETRA 'C', E 141, INCISO II, DA LEI 11.101/2005, QUE REGULA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXTRATERRITORIALIDADE E A FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO, COM RELAÇÃO AOS ARTS. 60 E 141, POR CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ÍNTEGRA DO COMPLEXO NORMATIVO ATINENTE AO TEMA. MÉRITO. SUCESSÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS NAS ALIENAÇÕES DO ATIVO DE EMPRESAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS, À CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E À PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS EM MONTANTE SUPERIOR A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONVERSÃO EM QUIROGRAFÁRIOS. RAZOABILIDADE E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO" (fl. 219).

O Sindicato Nacional dos Aeroviários, às fls. 228-246, pleiteou seu ingresso na presente ação na qualidade de *amicus curiae*. O pedido foi deferido às fls. 344-345.

Às fls. 351-362, a Confederação Nacional da Indústria - CNI também postulou seu ingresso como *amicus curiae*, sendo o pleito deferido às fls. 397-398.

Igualmente, a Gol Transportes Aéreos S.A pretendeu ingressar nos autos nas mesmas condições, as fls. 392-394, mas seu pedido foi indeferido, às fls. 400-401.

É o relatório, cujas cópias serão distribuídas aos Exmos. Srs. Ministros.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Examino cada um dos aspectos levantados na inicial, na ordem em que foram levantados.

Início pela análise da alegada inconstitucionalidade formal dos dispositivos legais impugnados, por afronta à reserva constitucional de lei complementar, a qual, todavia, não consigo identificar na espécie.

Com efeito, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regradar a dispensa imotivada. Esse tema, porém, definitivamente, não constitui objeto da Lei 11.101/2005.

Não é difícil constatar, a meu ver, que o escopo do referido diploma normativo restringe-se a estabelecer normas para



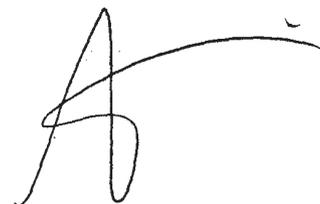
ADI 3.934 / DF

a recuperação judicial e a falência das empresas, além de proteger os direitos de seus credores.

Mesmo que se considere que a eventual recuperação ou falência da certa empresa ou, ainda, a venda de seus ativos acarrete, como resultado indireto, a extinção de contratos de trabalho, tal efeito subsidiário nada tem a ver com a "despedida arbitrária ou sem justa causa", que decorre sempre de ato volitivo e unilateral do empregador.

É bem de ver que os contratos de trabalho não se rompem necessariamente nessas hipóteses, nem mesmo na circunstância extrema da falência, verificando-se, inclusive, que o art. 117 da Lei em comento prevê que os contratos bilaterais, dos quais a relação de emprego constitui exemplo, não se resolvem de forma automática, visto que podem ser cumpridos pelo administrador judicial em proveito da massa falida.

O rompimento do vínculo empregatício, naquelas hipóteses, resulta da situação excepcional pela qual passa a empresa, ou seja, por razões de **força maior**, cujas consequências jurídicas são, de há muito, reguladas por norma ordinária, a exemplo do art. 1.058 do antigo Código Civil, e do art. 393 do



ADI 3.934 / DF

novo Codex, bem assim dos arts. 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho.

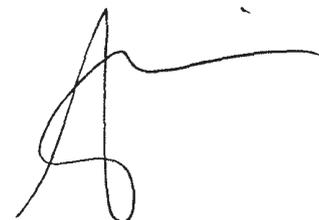
Convém registrar que, a rigor, um dos principais objetivos da Lei 11.101/2005 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, nos termos do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de aplicabilidade imediata, segundo entende esta Corte, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora. ¹

Não prospera, assim, o argumento de que os dispositivos impugnados regulam "ato jurídico que gera a extinção automática do contrato de trabalho" (fl. 14), mesmo porque, como nota Jorge Luiz Souto Maior, a dispensa coletiva de empregados não figura, no art. 50 da Lei 11.101/2005, como um dos meios de recuperação judicial da empresa. ²

Este Tribunal, de resto, já firmou o entendimento de que a reserva de lei complementar restringe-se àquelas situações para

¹ RE 449.420-5/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 14. out. 2005.

² MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Negociação Coletiva de Trabalho em Tempos de Crises Econômicas*. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/artigos/7223-negociacao-coletiva-de-trabalho-em-tempos-de-crise-economica>. Acesso em: jan.2009.



ADI 3.934 / DF

as quais a própria Constituição exigiu tal instrumento de forma expressa, não se admitindo qualquer tipo de analogia ou relação de similitude material. Nesse sentido, o Min. Celso de Mello, Relator da ADI 789/DF, assentou que o domínio normativo da lei complementar

"apenas se estende àquelas situações para as quais a própria Constituição exigiu - de modo expresse e inequívoco - a edição dessa qualificada espécie de caráter legislativo.

(...)

(...) a exigência de lei complementar não se presume e nem se impõe, quer por analogia, quer por força de compreensão, quer, ainda, por inferência de situações que possam guardar relação de similitude entre si".

Definida a questão que envolve compatibilidade formal dos dispositivos impugnados diante da Carta Magna, passo, na sequência, a examiná-los quanto à sua alegada inconstitucionalidade material. Começo pela análise da ausência de sucessão no tocante às dívidas trabalhistas.

Nesse aspecto, o requerente sustenta que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05 são inconstitucionais do ponto de vista substantivo, ao estabelecerem que o arrematante das empresas em recuperação judicial não responde pelas obrigações do devedor, em especial as derivadas da legislação do trabalho.



ADI 3.934 / DF

Como visto, a AGU e a PGR manifestaram-se, em preliminar, pelo não conhecimento da ADI no tocante à impugnação desses dois dispositivos, sob argumento de que a eventual procedência da ação quanto a estes não eliminaria o alegado vício, pois o ordenamento jurídico continuaria a contemplar a não sucessão das obrigações trabalhistas do arrematante.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal assentou, textualmente, que

"a falta de impugnação do § 2º do art. 141 da lei em questão prejudica o pedido deduzido em relação ao inciso II deste mesmo artigo e ao art. 60. Afinal, ainda que se admitam as especificidades de cada qual, não há dúvidas de que, com base na previsão mantida incólume de que 'o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato [de trabalho] anterior' (art. 141, § 2º), permaneceriam a cargo exclusivo do devedor as dívidas trabalhistas. Não seria alcançado, portanto, o fim precípuo das impugnações deduzidas neste particular, que reside justamente em reconhecimento expresso de que 'os adquirentes (...) respondem pelas obrigações derivadas da legislação do trabalho'" (fl. 222).

De fato, embora tal lacuna na inicial pudesse, dentro de uma visão mais ortodoxa, levar ao reconhecimento da prejudicialidade da ação quanto à impugnação dos citados dispositivos, não tem ela, contudo, a meu ver, o condão de torná-



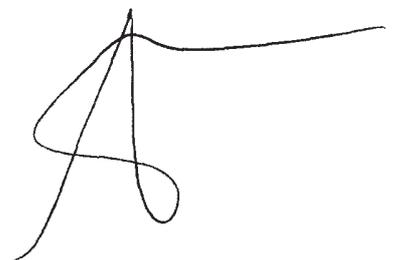
ADI 3.934 / DF

la inepta, diante da possibilidade, em tese, de a Corte decretar a inconstitucionalidade § 2º do art. 141 por arrastamento, caso venha a concluir que a ausência de sucessão, no caso de débitos trabalhistas, ofende a Carta Magna.

Conheço, pois, da ação, adiantando, todavia, que não identifico a inconstitucionalidade aventada pelo requerente quanto aos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05.

Primeiro, porque a Constituição não abriga qualquer regra expressa sobre o eventual direito de cobrança de créditos trabalhistas em face daquele que adquire ativos de empresa em processo de recuperação judicial ou cuja falência tenha sido decretada.

Depois, porque não vejo, no ponto, qualquer ofensa direta a valores implícita ou explicitamente protegidos pela Carta Política. No máximo, poder-se-ia flagrar, na espécie, uma colisão entre distintos princípios constitucionais. Mas, mesmo assim, não seria possível falar, no dizer de Luís Virgílio Afonso da Silva, *"nem em declaração de invalidade de um deles, nem em instituição*



ADI 3.934 / DF

de uma cláusula de exceção", ³ visto ter o legislador ordinário, apenas, estabelecido, nas palavras de Robert Alexi, "relações de precedência condicionada". ⁴

É que, na conhecida definição do referido jurista germânico, princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das condições fáticas e jurídicas existentes, razão pela qual a sua concretização demanda sempre um juízo de ponderação de interesses opostos, à luz de uma situação concreta.⁵

As condições fáticas e jurídicas, no seio das quais o juízo de ponderação é levado a cabo, contudo, nem sempre são as ideais, visto que a tendência expansiva dos princípios tende a fazer com que a realização de um deles, no mais das vezes, se dê em detrimento da concretização de outro. ⁶

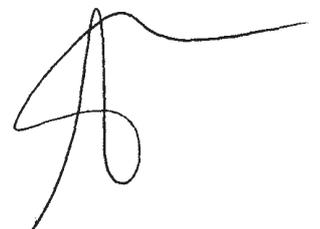
No caso, o papel do legislador infraconstitucional resumiu-se a escolher dentre os distintos valores e princípios constitucionais, igualmente aplicáveis à espécie, aqueles que

³ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais - conteúdo essencial, restrições eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 50.

⁴ ALEXI, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 91-92.

⁵ *Idem*, loc.cit.

⁶ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Op.cit.*, loc. cit.

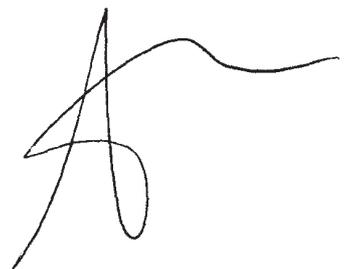


ADI 3.934 / DF

entendeu mais idôneos para disciplinar a recuperação judicial e a falência das empresas, de maneira a assegurar-lhes a maior expansão possível, tendo em conta o contexto fático e jurídico com o qual se defrontou.

Assim, o exame da alegada inconstitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram a inoccorrência de sucessão das dívidas trabalhistas, na hipótese da alienação judicial de empresas, passa necessariamente pelo exame da adequação da escolha feita pelo legislador ordinário no tocante aos valores e princípios constitucionais aos quais pretendeu emprestar eficácia.

Ora, analisando a gênese do diploma normativo cujos dispositivos se encontram sob ataque, verifico que ele resultou de um projeto de lei, o PL 4.376/1993, o qual tramitou por cerca de onze anos no Congresso Nacional. Após longas e aprofundadas discussões, os parlamentares aprovaram a Lei 11.101/2005, revogando concomitantemente o Decreto-lei 7.661/1945, que antes regia a matéria.



ADI 3.934 / DF

Em parecer ofertado à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o Senador Ramez Tebet, relator do projeto em questão, deixou anotado o seguinte:

"A fim de conhecer as opiniões dos diversos segmentos da sociedade sobre o assunto e democratizar o debate, esta Comissão promoveu, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, audiências públicas acerca do PLC nº 71, de 2003, em que foram ouvidas centrais sindicais, representantes das associações e confederações comerciais e industriais, das micro e pequenas empresas, dos bancos e do Banco Central, das empresas de construção civil, dos produtores rurais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Governo Federal, e outros especialistas em direito falimentar. Além disso, recebemos numerosas sugestões por escrito, que também contribuíram para o aprofundamento do debate".⁷

Embora houvesse um consenso generalizado, na doutrina, acerca da excelência técnica do texto normativo editado em 1945, registrava-se também uma crescente concordância na comunidade jurídica quanto ao seu anacronismo diante das profundas transformações socioeconômicas pelas quais passou o mundo a partir da segunda metade do Século XX, e que afetaram profundamente a vida das empresas.

Rubens Approbato Machado, por exemplo, ao comentar a nova Lei, afirma que

⁷ Parecer do Senador Ramez Tebet para a Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, 2003, p. 11-13.



ADI 3.934 / DF

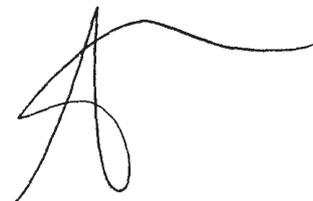
"a falência (...) e a concordata, ainda que timidamente permitissem a busca da recuperação da empresa, no decorrer da longa vigência do Decreto-lei 7.661/45 e ante as mutações havidas na economia mundial, inclusive com a sua globalização, bem assim nas periódicas e inconstantes variações da economia brasileira, se mostram não só defasadas, como também se converteram em verdadeiros instrumentos da própria extinção da atividade empresarial. Raramente, uma empresa em concordata conseguia sobreviver e, mais raramente ainda, uma empresa falida era capaz de desenvolver a continuidade de seus negócios. Foram institutos que deixavam as empresas sem qualquer perspectiva de sobrevida".⁸

Essa foi também a visão do relator do projeto na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal:

"A realidade sobre a qual se debruçou Trajano de Miranda Valverde para erigir esse verdadeiro monumento do direito pátrio, que é a Lei de Falências de 1945, não mais existe. Como toda obra humana, a Lei de Falências é histórica, tem lugar em um tempo específico e deve ter sua funcionalidade constantemente avaliada à luz da realidade presente. Tomar outra posição é enveredar pelo caminho do dogmatismo. A modernização das práticas empresariais e as alterações institucionais que moldaram essa nova concepção de economia fizeram necessário adequar o regime falimentar brasileiro à nova realidade."⁹

⁸ MACHADO, Rubens Approbato. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 22.

⁹ Parecer, *loc.cit.*



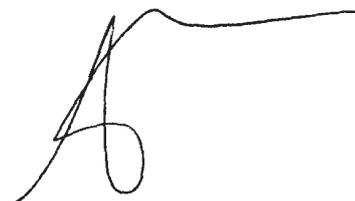
ADI 3.934 / DF

Assim, é possível constatar que a Lei 11.101/2005 não apenas resultou de amplo debate com os setores sociais diretamente afetados por ela, como também surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada, de um lado, pela concorrência predatória entre seus principais agentes e, de outro, pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras.

Nesse contexto, os legisladores optaram por estabelecer que adquirentes de empresas alienadas judicialmente não assumiriam os débitos trabalhistas, por sucessão, porquanto, segundo consta do citado parecer senatorial:

"O fato de o adquirente da empresa em processo de falência não suceder o falido nas obrigações trabalhistas não implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. Nada pode ser pior para os trabalhadores que o fracasso na tentativa de vender a empresa, pois, se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos".¹⁰

¹⁰ Parecer, loc. cit.



ADI 3.934 / DF

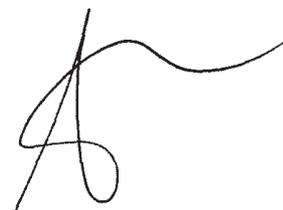
Comentando o dispositivo da Lei 11.101/2005, que isenta os arrematantes dos encargos decorrentes da sucessão trabalhista, Alexandre Husni assenta o quanto segue:

"A realidade é que visto o fato de forma econômica, a entidade produtiva mais valor terá na medida em que se desligue dos ônus que recaiam sobre si, independentemente da sua natureza. Via de conseqüência, a procura será maior tanto quanto garantida o Poder Judiciário a inexistência de sucessão. Pago o preço justo de mercado, quem efetivamente sai ganhando com o fato será o credor de natureza trabalhista e acidentário que são os primeiros na ordem de preferências estabelecida pelo legislador." ¹¹

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades - não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada -, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior.

Nesse sentido, é a lição de Manoel Pereira Calças:

¹¹ HUSNI, Alexandre. Comentários aos artigos 139 ao 153. In: DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.537-538.



ADI 3.934 / DF

"Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.

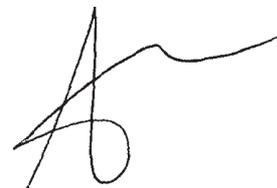
(...).

Na senda da velha lição de Alberto Asquini, em seu clássico trabalho sobre os perfis da empresa como um fenômeno poliédrico, não se pode confundir o empresário ou a sociedade empresária (perfil subjetivo) com a atividade empresarial ou organização produtiva (perfil funcional), nem com o estabelecimento empresarial (perfil objetivo ou patrimonial). Nesta linha, busca-se preservar a empresa como atividade, mesmo que haja a falência do empresário ou da sociedade empresária, alienando-a a outro empresário, ou promovendo o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, conforme previsão do art. 50, VIII e X, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências".¹²

Sérgio Campinho, na mesma linha, assenta que a

"alienação judicial (...) tem por escopo justamente a obtenção de recursos para cumprimento de obrigações contidas no plano [de recuperação da

¹² CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005)". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano 73. N. 4. out/dez 2007, p. 40.



ADI 3.934 / DF

empresa], frustrando-se o intento caso o arrematante herde os débitos trabalhistas do devedor, porquanto perderá atrativo e cairá de preço o bem a ser alienado".¹³

Isso porque o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio. Para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica.

É exatamente o que consta do art. 47 da Lei 11.101/2005, *verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-

¹³ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 173.



ADI 3.934 / DF

financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a ausência de sucessão das obrigações trabalhistas pelo adquirente de ativos das empresas em recuperação judicial não constitui uma inovação do legislador pátrio. De fato, em muitos países, dentre os quais destaco a França (*Code de Commerce*, arts. L631-1, L631-13 e L642-1) e a Espanha (*Ley 22/2003*, art. 148), existem normas que enfrentam a problemática de modo bastante semelhante ao nosso.

Na lei falimentar italiana, por exemplo, há inclusive um dispositivo bastante similar à regra aqui contestada. Trata-se do art. 105 do Decreto 267/1942, com a redação que lhe emprestou o Decreto Legislativo 5/2006, que tem a seguinte redação:

"Salvo disposição em contrário, não há responsabilidade do adquirente pelo débito relativo ao exercício do estabelecimento empresarial adquirido".¹⁴

¹⁴ *"Salva diversa convenzione, è esclusa la responsabilità dell'acquirente per i debiti relativi all'esercizio delle aziende cedute".*

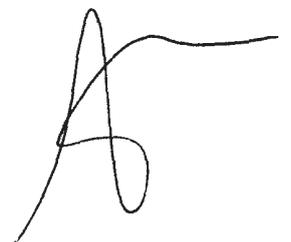


ADI 3.934 / DF

Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria.

Superadas tais objeções, passo agora ao exame do último argumento da presente ação direta, isto é, o da inconstitucionalidade da conversão de créditos trabalhistas, a partir de um certo patamar, em quirografários.

Também nesse tópico não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais.



ADI 3.934 / DF

É que - diga-se desde logo - não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentemente da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis. Quer dizer, os créditos trabalhistas não desaparecem pelo simples fato de serem convertidos em quirografários, mas apenas perdem o seu caráter preferencial, não ocorrendo, pois, nesse aspecto, qualquer afronta ao texto constitucional.

Observo, a propósito, que o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou um rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-lei 7.661/1945, cujo principal enfoque girava em torno da proteção do credor e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais.

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade do estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.



ADI 3.934 / DF

Esse entendimento encontra expressão no art. 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (*Convenção sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas em Caso de Insolvência do Empregador*), segundo o qual a

"legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável".

Embora essa Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas, no caso de falência ou recuperação judicial de empresas, encontram respaldo nas normas adotadas no âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas, que tem por escopo fazer com que os países que a integram adotem padrões mínimos de proteção aos trabalhadores.

Nesse aspecto, as disposições da Lei 11.101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, ao fixar um limite máximo - bastante razoável, diga-se - para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que



ADI 3.934 / DF

essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários.

Procurou-se, assim, preservar, em uma situação de adversidade econômica por que passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da *par condicio creditorum*, segundo o qual todos os credores que concorrem no processo de falência devem ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

Esse é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, para quem o limite à preferência do crédito trabalhista tem como objetivo

*"impedir que (...) os recursos da massa [sejam consumidos] com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação".*¹⁵

Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se, ao revés, razoável e proporcional, visto que, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do já citado parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal,

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14.



ADI 3.934 / DF

"o limite superior de 150 salários mínimos (...) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades".¹⁶

Isso porque as indenizações trabalhistas, levando-se em conta os valores vigentes à época da edição do diploma legal, foram, em média, de 12 (doze) salários mínimos.

Foi precisamente o dever estatal de proteger os direitos dos trabalhadores que determinou a fixação de regras que tornem viável a percepção dos créditos trabalhistas pelo maior número possível de credores, ao mesmo tempo em que se buscou preservar, no limite do possível, os empregos ameaçados de extinção pela eventual quebra da empresa sob recuperação ou em processo de falência.

Em abono dessa tese, afirma o já citado Manoel Pereira Calças que:

"O Estado deve proteger os trabalhadores que têm como 'único e principal bem sua força de trabalho'. Por isso, tanto na falência, como na recuperação judicial, os trabalhadores devem ter preferência no

¹⁶ Parecer, *loc.cit.*



ADI 3.934 / DF

recebimento de seus créditos, harmonizando-se, no entanto, tal prioridade, com a tentativa da manutenção dos postos de trabalho.

(...)

(...) o credor trabalhista, cujo crédito somar até cento e cinquenta salários-mínimos, será classificado pela totalidade do respectivo valor na classe superpreferencial; já o trabalhador que for titular de crédito que supere o teto legal participará do concurso em duas classes distintas, ou seja, pelo valor subsumido no teto integrará a classe dos créditos trabalhistas e pelo valor excedente será incluído na classe dos quirografários".¹⁷

Essa restrição, contudo, de forma acertada, como asseveram Vera de Mello Franco e Rachel Sztajn "não atinge as indenizações devidas por acidente do trabalho, que devem ser pagas integralmente".¹⁸ Ademais, assentam que:

"Caso o apurado com a venda dos ativos seja insuficiente para a satisfação do total, procede-se ao rateio, em igualdade de condições, dentre os credores trabalhistas e preferenciais, classificados nesta classe".¹⁹

Assim, forçoso é convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de

¹⁷ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei N. 11.101, de fevereiro de 2005)". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano 73. n.º 4. out/dez 2007, p. 41.

¹⁸ FRANCO, Vera Helena de Mello e SZTAJN, Rachel. *Falência e Recuperação de Empresa em Crise*. São Paulo: Elsevier, 2009, p. 42-43.

¹⁹ *Idem*, loc.cit.

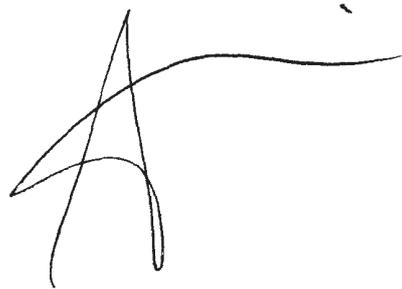


ADI 3.934 / DF

inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente, a proteção do patrimônio dos trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista econômico.

Assento, por fim, que não encontro nenhum vício na fixação do limite dos créditos trabalhistas, para o efeito de classificá-los como quirografários, em salários mínimos, pois o que a Constituição veda é a sua utilização como indexador de prestações periódicas, e não como parâmetro de indenizações ou condenações, de acordo com remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

Isto posto, conheço e julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas um aspecto que diz respeito ao arrastamento referido pelo relator. E Sua Excelência, portanto, declara a constitucionalidade do artigo 141, § 2º, da Lei. Dispositivo, sem dúvida alguma, e Sua Excelência admite, não atacado nessa ação direta de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Creio que o § 2º versa instituto diverso. Enquanto o inciso II do artigo 141 cogita da alienação, e alienação sem ônus para o adquirente, o § 2º cuida da contratação de empregados que teriam sido da falida. Então, é matéria que penso solteira, muito embora haja um elo, mas um elo remoto, considerados os demais dispositivos. Por isso, penso que deveríamos nos cingir à inicial, ao ataque formalizado na inicial, e emitirmos entendimento a respeito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu não me pronunciei sobre o § 2º do artigo 141. Eu disse que essa falha apontada - porque é o que dizem a AGU e também a PGR, como relatei a Vossas Excelências -, que a falta de ataque ao § 2º ensejaria o não conhecimento do ataque àquele artigo 60. Então, afastei esse argumento, mas não me pronunciei sobre o mérito do dispositivo, no tocante à constitucionalidade.

ADI 3.934 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência não assenta a constitucionalidade do § 2º?

Então, acompanho integralmente o relator na colocação dessa matéria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Foi apenas impugnado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Realmente, não chega Sua Excelência ao exame da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do § 2º. Comungamos. Sua Excelência ressalta haver uma disposição que não está umbilicalmente ligada às demais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Vossa Excelência fez uma descrição, a meu ver, muito correta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, não comprometeria, não é isso? Não haveria nenhum compromisso da Constituição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Exatamente. Não me pronunciei sobre isso. Absolutamente. Apenas afastei a prejudicialidade.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934 / DFV O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, começo por também cumprimentar o eminente Relator pelo brilhantíssimo voto que, como sempre, profere. Também faço coro com Sua Excelência quanto às sustentações orais produzidas, a presença dos advogados, que sempre ajudam muito a prestação da jurisdição.

De logo afirmo a minha total concordância com os fundamentos e com a conclusão a que chegou o eminente Relator. Eu o acompanho.

Quanto à inconstitucionalidade formal, também não consigo absolutamente vislumbrar em que se poderia conter a vinculação que se tentou estabelecer entre o artigo 7º, inciso I, da Constituição com a matéria contida na Lei 11.101, a qual absolutamente trata de outra matéria que, a meu ver, realmente não exige, em qualquer caso, lei complementar.

Quanto à inconstitucionalidade, muito bem demonstrada, inclusive com a incursão pelo Direito comparado, no ponto em que se afirma a ausência de sucessão como comprometendo a Constituição, vislumbro exatamente o contrário, tal como bem posto pelo eminente Relator.

ADI 3.934 / DF

Quanto ao artigo 170, quando garante a função social da propriedade - falou-se inclusive da tribuna nos memoriais apresentados e pareceres, da unidade produtiva que faz com que o que antes era concordata, que em geral virava uma falência a qual não dava em nada -, acabou se transformando numa possibilidade de se chegar exatamente à garantia da função social e ao pleno emprego do inciso VIII do artigo 170 da Constituição.

Por isso creio que a lei tenta - aliás, bem-citado também pelo Relator, no artigo 47, que se explicita o que é esse sistema de recuperação judicial de uma empresa - é exatamente dar cobro, concretização aos princípios da Constituição. Não consegui vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade material.

O artigo 60 - aliás, a inicial é apenas mencionada sem fundamentação, mas que Sua Excelência superou para que se tivesse de uma vez o pronunciamento deste Supremo Tribunal, porque só é citado no pedido final -, também juntamente com o artigo 141, não conduz absolutamente à demonstração de qualquer inconstitucionalidade. A meu ver, o artigo 83, no que se refere a estabelecer o patamar, não descumpra direitos trabalhistas, que são direitos fundamentais que a Constituição abrigou. A meu ver, não é a natureza deles de alguma forma afrontada ou ofendida, porque os direitos a esses créditos permanecem. Não permanecem com a preferencialidade até o total,

ADI 3.934 / DF

porque, como Vossa Excelência bem pôs, Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, atende exatamente a uma proporção que é a adequada a garantia de todos os trabalhadores inclusive para permitir que haja aqueles que se propõem a tentar a recuperação e, no caso da falência, obter o acervo para que se dê continuidade à atividade econômica.

Em tudo que foi posto - como disse -, tanto nos fundamentos quanto na conclusão, estou acompanhando o Relator às inteiras.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, eu vou acompanhar o Relator - é um belíssimo voto - e fazer uma brevíssima achega. Eu apenas não subscreveria o voto naquilo que diz respeito ao chamado juízo de ponderação, em relação ao qual guardo as mais absolutas reservas. Temo que a ponderação seja incompatível com o positivismo, na medida em que comporta sempre um juízo de discricionariedade. E pode ser que algum dia eu esteja sob o julgamento de um juiz cujos critérios de discricionariedade não sejam os de que eu gosto. Mas foi um belo voto, Senhor Ministro.

Por outro lado, examinei, ponderei muito os memoriais que recebi ontem, de ambas as partes, e isso tudo me fez lembrar um autor da última década do século XIX, que diz:

"Na vitória ou no equilíbrio das forças sociais combatentes, surge o direito como a resultante das solicitações divergentes. O equilíbrio dos interesses antinômicos é necessariamente instável quando a situação das classes muda. Por acréscimo ou diminuição de energia, renova-se o combate" (Clóvis Beviláqua).

A visão aguda de Clóvis Beviláqua já tinha apontado situação da qual o texto normativo que analisamos hoje é uma expressão. Inteiramente adequada à Constituição.

Se eu trabalhar com a totalidade que a Constituição é, considerar o princípio da função social da propriedade, considerar



ADI 3.934 / DF

que, no combate entre as classes sociais, efetivamente não haverá trabalho se não houver capital. No modo de produção social dominante entre nós tenho de admitir que o texto é plenamente adequado à Constituição.

Acompanho o Relator.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, eu também acompanho o Relator. Tenho alguma reticência com relação ao artigo 83, inciso I, mas, quanto a isso, a princípio, acompanho.

Aguardarei a sequência do debate.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, não estou totalmente confortado quanto à constitucionalidade do artigo 83, na totalidade da sua redação.

Encaminho o meu voto no sentido de dar pela inconstitucionalidade, com redução de texto.

Eu ficaria com a seguinte redação:

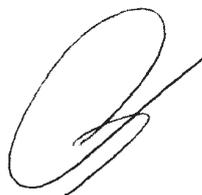
"Art. 83.

I - Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a legislação do trabalho."

Ou seja, a preferência estabelecida em favor dos créditos derivados da relação de trabalho é absolutamente constitucional. Porque essa primazia do trabalho resulta de diversos dispositivos da Constituição, pelo caráter alimentar do salário, sobretudo, e pela sua natureza de direito social.

O artigo 193 da nossa Lei Maior diz:

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado" - vale dizer, a primazia - "do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."



ADI 3.934 / DF

É como encaminhamento o meu voto, renovando os meus cumprimentos à excelência do voto do Ministro-Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a horizontal line and a short vertical stroke.

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, eu também quero, desde logo, associar-me às justas homenagens ao eminente Relator pelo seu – eu diria - voto exaustivo. Quero ainda cumprimentar as sustentações orais, pois tivemos a oportunidade de ver algumas de nível excelente. Estendo, pois, também os meus cumprimentos aos eminentes advogados que ocuparam a tribuna.

Também não vejo inconstitucionalidade formal, uma vez que as hipóteses de alienações previstas nos dois dispositivos não significam nem são causa de ruptura dos contratos de trabalho, nem, por conseguinte, de despedida arbitrária sem justa causa.

Em relação ao artigo 83, especificamente, eu diria que, na verdade, a Constituição não prevê em nenhum dispositivo – e a meu ver, com o devido respeito, nem sequer no seu sistema – nenhum direito subjetivo a tratamento homogêneo de quaisquer créditos e, portanto, nem sequer dos trabalhistas a regime jurídico unitário de preferências na temática de falência e, como se diz hoje, de recuperação judicial. Isso é tema específico, tema próprio



ADI 3.934 / DF

da legislação infraconstitucional dentro do quadro de ambos os institutos: o da falência e o da recuperação judicial.

Aliás, a justificativa ou a racionalidade dessa norma foi muito bem explicada não apenas nas sustentações orais, mas também pelo eminente Relator, demonstrando-se que esse limite que estava dentro da discricionariedade do legislador infraconstitucional atende à realidade, isto é, prestigia exatamente aquela classe de trabalhadores que constitui a grande maioria das experiências judiciais, porque, de ordinário, os créditos superiores ao valor estabelecido no artigo 83 são, de regra, de altos diretores, embora ligados por contratos de trabalho.

Em relação aos primeiros, que não gozam desta dimensão, deste **status** de poderes gerenciais, com todos os privilégios consequentes, por natureza a verba não pode deixar de ser considerada de caráter alimentar, e de caráter alimentar imediato dos demais credores trabalhistas, estes, sim, inclusive os acidentados etc.

A mim parece-me que há aí boa racionalidade jurídica – e aqui não entro na questão suscitada pelo eminente Ministro Eros Grau –, que afasta qualquer hipótese de abuso legislativo. Não descubro caso de abuso legislativo. Vejo mais: a lei, e não apenas essa, mas também a lei anterior, que nunca sofreu qualquer contestação a este propósito, no artigo 54 dá outra preferência: dá preferência de prazo muito menor para credores de salários de até cinco salários mínimos quanto a verbas vencidas nos últimos três meses. Podemos dizer que isso é inconstitucional? Está atendendo a situações que ao próprio

ADI 3.934 / DF

legislador pareceu de maior urgência. Assim, como já havia acentuado, em relação aos demais credores, essa discriminação, que atende às finalidades dos institutos, têm que ser vistas nesse contexto. São normas de caráter instrumental para atender às finalidades de ambos os institutos. Por exemplo: as multas tributárias estão excluídas, assim como as cláusulas penais sempre estiveram excluídas.

Noutras palavras, há razões jurídicas ponderáveis no quadro normativo de regulamentação da falência e das recuperações judiciais, sobretudo na falência, onde está o tema da classificação dos créditos, para essa discriminação, a fim de que sejam alcançados os escopos da lei que, no fundo, é a preservação da empresa como fonte de riquezas sociais.

Em relação ao art. 141 - isso também já ficou bem acentuado -, o propósito de subsistência da empresa é preponderante, até de manutenção das relações e dos postos de trabalho, porque propicia continuidade da atividade empresarial produtiva, com todos os seus intuitivos benefícios.

E a propósito, lembrei-me - porque durante mais de vinte anos fui juiz cível e lidei com muitos casos, sobretudo de concordatas - de que invocava sempre uma frase do eminente então Ministro Aliomar Baleeiro que dizia - e nisto ele simplesmente fazia um reconhecimento de caráter geral - que não há interesse social algum em decretar-se falência. É o caso. Todo o propósito da lei, todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, e não apenas de riqueza de caráter individual.



ADI 3.934 / DF

Por outro lado, essas restrições às alienações, na verdade, só têm sentido em casos típicos de sucessão de empresas, o que raro acontece. Aliás, as normas preveem outras hipóteses, isto é, hipóteses de alienação de unidades, de alienação de filiais, etc., etc. Só se poderia cogitar de sucessão em direitos e obrigações, se fosse caso típico de sucessão de empresas, que é uma das hipóteses possíveis, mas não a única no quadro.

Por isso, mais do que explicativas, parece-me que essas normas são de advertência. Claro que elas também têm o intuito de criar um atrativo que tende a elevar o valor do estabelecimento e atrai interessados na aquisição desses bens, em cujo produto, diz a lei, os credores se sub-rogam desde logo.

E digo mais: se fosse, como se pode sustentar, interessante ou atraente adquirir empresas em colapso com integral sucessão jurídica, esta lei seria absolutamente inútil. Ela foi engendrada, concebida exatamente porque a realidade mostra, como, aliás, a experiência judiciária o comprova abundantemente, que ninguém jamais, salvo com finalidades escusas, teria o menor interesse em adquirir uma empresa nessas circunstâncias e arcar com débitos absolutamente insuscetíveis de pagamento!

Finalmente, Senhor Presidente, gostaria de acentuar – isto me parece também importantíssimo – que o que está por trás da interpretação dessa norma é, na verdade, um conflito entre duas visões. De um lado, uma visão macroeconômica, que tem o foco no dinamismo da economia e que, por isso mesmo, visa ao benefício de toda a coletividade, e, de outro, uma visão que eu diria um pouco mais microscópica e um pouco mais rente a aparentes interesses

ADI 3.934 / DF

subjetivos individualizados, mas que, no fundo, reverte em dano geral, porque não permite a recuperação das empresas, nem que a lei atinja os seus objetivos. Isso tudo, com base na experiência, que nos mostrou que, durante a vigência da lei velha, ninguém costumava adquirir bens, muito menos toda a massa. Em muitos e muitos casos, a demora nos processos de falência levava à deterioração desses bens e, portanto, à perda de seu valor econômico. Os créditos não eram satisfeitos - e a minha memória não é tão boa quanto o era, mas não me recordo de ter pago crédito trabalhista em falências há muitos anos; não me lembro de ter feito isso. E as empresas eram extintas, e o desemprego era acelerado.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, acompanho integralmente o brilhante voto do eminente Relator e de todos que o acompanharam.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

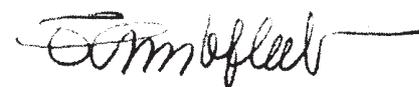
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, também acompanho o belo voto proferido hoje pelo Ministro Ricardo Lewandowski, entendendo que a legislação posta é informada pelo valor da preservação dos empreendimentos produtivos e, conseqüentemente, do nível de emprego no país.

Com relação ao artigo 83, I, IV-c, vejo que o dispositivo, contrariamente ao que alega o autor da ação, permite o atendimento da grande maioria dos créditos trabalhistas. Portanto, uma medida perfeitamente proporcional, já que a média informada pela Justiça do Trabalho, média do valor dos créditos trabalhistas, não excede geralmente aos dois mil e quatrocentos reais. De modo que essa fixação é suficiente para atender todos os créditos que tenham a natureza propriamente alimentar; não aquelas grandes, imensas quantias por vezes infladas artificialmente.

Com relação aos artigos 60, parágrafo único, e 141, II - onde se cuida das alienações -, eu vejo que também aqui é um dispositivo que concorre para a preservação das empresas. Verifico também que a continuidade desses empreendimentos recomenda, por todas as razões, a separação entre os ativos saudáveis e aquelas pendências de modo que se permita, sim, uma maior valorização da empresa, uma venda por maior quantia e, conseqüentemente, também, uma distribuição maior entre os credores da massa.

Portanto, Senhor Presidente, com esses breves acréscimos, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a dúvida inicial que tive foi dissipada pelo relator, no que Sua Excelência esclareceu que não haveria a vinculação dos artigos 141, inciso II, e 60, parágrafo único, com o artigo 141, § 2º, todos da Lei em comento. Quando comecei a versar a matéria, busquei justamente estabelecer a distinção dos institutos previstos nesses dispositivos.

Presidente, estamos diante de situação concreta a equacionar um conflito que, para mim, terá solução única, presentes o interesse individual e o coletivo.

Se formos ao artigo 47 da Lei analisada, veremos que nele se contém uma verdadeira exposição de motivos:

Artigo 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É louvável, sob todos os títulos, o instituto da recuperação judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei - balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível.

ADI 3.934 / DF

Estamos a nos pronunciar não em caso concreto, mas no campo do controle concentrado de constitucionalidade. O cotejo a fazer-se é único: entre os dispositivos atacados e a Carta da República. Se partíssemos até mesmo para o cotejo no campo legal, teríamos de assentar a supremacia, considerada a Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 11.101/05, ante o critério da especialidade.

O que temos, Presidente? Temos, no artigo 141, inciso II, que diz respeito não à recuperação, mas à situação de morte civil, que é a revelada pela falência:

"Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos," - e não me consta que essa alienação se faça para beneficiar os sócios - "inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata esse artigo:

[...]

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho."

Presidente, não há o envolvimento, de início, quer de direito real, quer do que poderíamos apontar - levando em conta o antônimo - como ônus real. Temos que, quando se cogita de alienação - e essa alienação geralmente se faz no campo da hasta pública -, ela diz respeito ao bem que se quer alienar. Não se parte para a alienação do que seria o passivo. Busca-se um aporte em pecúnia para fazer, em passo seguinte, frente ao passivo.

ADI 3.934 / DF

Não vejo como possamos concluir, presente até mesmo princípios implícitos da Carta da República, pela inconstitucionalidade desse dispositivo.

Segue-se o artigo 60, parágrafo único:

"Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante" - já aqui no campo da recuperação judicial - "nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Mais um preceito que revela a ordem natural das coisas: a racionalidade da recuperação judicial, no que se busca, evidentemente, aproveitar o que há de positivo em termos de empresa a ser recuperada para terem-se recursos objetivando a satisfação de obrigações.

Por último, Presidente, peço vênias aos colegas para divergir. Eis o que previsto no artigo 83, inciso I, da Lei:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;"

A normatização quanto à ordem dos créditos não conflita, por mais que potencialize a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, com a Carta da República. Não há qualquer dispositivo na Carta da República - conforme foi ressaltado pelo

ADI 3.934 / DF

Advogado da Confederação Nacional da Indústria - que rotule, que classifique créditos, apontando os quirografários e os preferenciais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É, mas a legislação comum é que tem que se adaptar à Constituição quando cria esses institutos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Como?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A legislação comum, no caso, seja civil, seja mercantil, é que tem que se adaptar à Constituição quando cria tais institutos infraconstitucionais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Teríamos que chegar à declaração da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 30, no que, ao versar o parcelamento dos créditos comuns, acabou projetando para as calendas gregas a satisfação dos créditos alimentícios, a liquidação dos precatórios alimentares!

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Por isso que temos votado contra, eu e Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No que os executivos passaram - porque optaram pelo parcelamento dos créditos comuns e, aí, no tocante a esse parcelamento, tem-se a possibilidade de o Judiciário determinar o sequestro quando não inserida verba no orçamento para a satisfação de parcela ou não satisfeita a parcela - a atender aos créditos comuns. Evidentemente, como só cabe o sequestro, de forma geral, sem cogitar-se desse parcelamento, no

ADI 3.934 / DF

caso de preterição, simplesmente não liquidam os créditos alimentares.

Mas não há, Presidente, a meu ver, a pecha de inconstitucionalidade no que se acabou por limitar - estou a cogitar da matéria de fundo - a preferência dos créditos trabalhistas a certo patamar. A inconstitucionalidade, a meu ver, surge, e o caso é mesmo de indexação, porque ninguém me diz que cento e cinquenta salários mínimos, à data da edição da Lei, representam hoje em pecúnia o mesmo quantitativo, no conflito da norma com o inciso IV, ou seja, a cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal, no que visa a deixar o legislador livre, sem vinculações maiores, para atuar na majoração do salário mínimo. Prevê o salário mínimo como suficiente a satisfazer certas necessidades - e acredito que ele não chegue a essa satisfação, mesmo não percebendo salário mínimo. E vem o preceito final: "(...) sendo vedada sua vinculação para qualquer fim". E, no caso, houve a vinculação.

O que se pretendeu, Presidente, quando se versou o quantitativo de cento e cinquenta salários mínimos por credor? Pretendeu-se manter valor atualizado. Em vez de cogitar-se de quantitativo absoluto, lançou-se a referência a salários mínimos.

Indago: não ocorre, no caso, a vinculação? Será que o fato dessa lei cogitar de certo número de salários mínimos não poderá influenciar a alteração do próprio salário mínimo, em vinculação que a cláusula final do inciso IV do artigo 7º busca

ADI 3.934 / DF

evitar? A meu ver, sim, Presidente. E repito. Repito que a cláusula encerra a indexação do valor que deverá ser considerado para ter-se o crédito como privilegiado. Digo que, em situações mais favoráveis, situações ligadas à contraprestação do trabalho, o Tribunal procedeu à glosa. Refiro-me a certos segmentos profissionais que tinham piso fixado em salário mínimo e a adicionais remuneratórios.

Por isso, no tocante ao inciso I do artigo 83, parto para a interpretação conforme à Carta e declaro a inconstitucionalidade, a menos que se considere o valor em pecúnia que os cento e cinquenta salários mínimos representavam à data da edição da Lei.

É como voto na espécie.

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com uma possibilidade seríssima, porque, se não houver a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores, tem-se a decretação da falência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vou aproveitar para aderir inteiramente ao que Vossa Excelência vai antecipar - estou imaginando - e pedir respeitosa vênua ao Ministro Marco Aurélio para discordar por vários motivos: primeiro, porque a jurisprudência da Corte é assente em que a proibição constitucional não apanha os casos de verba ou obrigações de caráter estritamente alimentar - que é o caso. Segundo, nós mesmos temos reconhecido, quanto aos benefícios assistenciais da Lei nº 8.742/83, que a renda mensal pode ser calculada até um quarto do salário mínimo. Terceiro - e esse que me parece fundamental -, toda a justificção da proibição constitucional está ligada à necessidade de evitar que o salário mínimo seja fator de inflação e, por isso, está ligada à ideia de obrigações. Ora, no caso, não há fixação de obrigação de nenhuma espécie, porque os salários não sofrem nenhuma correção com base no salário mínimo. O que a lei fez foi simplesmente estabelecer o valor que diferencia classes de preferência.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - Sem verificação do poder de solvência do Estado.

ADI 3.934 / DF

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu também concordo. Acho que o Ministro Peluso tem toda razão. Não se trata de vinculação proibida ao salário mínimo. Agora, o fato de limitar a preferência, quantificar a preferência do trabalhador, dos créditos de natureza trabalhista, isso tem uma consequência que reduz o peso político dos trabalhadores na hora de decidir sobre o plano de recuperação. É que o artigo 38 da lei diz que o voto do credor será proporcional ao valor do seu crédito. Daí por que eu disse que, se limita um crédito e não se limitam outros...

SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas, Ministro, é que a realidade mostra que os maiores credores trabalhistas são aqueles cujos créditos são inferiores a esse limite.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Eu diria que em seu conjunto representam 99% dos credores trabalhistas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É que os outros créditos não trabalhistas não foram limitados. E a minha tese é de que - só estou discordando disso; no mais, estou aplaudindo o voto do eminente Relator e tudo o mais. Entendo que a lei não tem essa força de quantificar a preferência dos trabalhadores quanto aos créditos trabalhistas. Lá, no Nordeste, nós dizemos: cesteiro que faz um cesto faz um cento. Quem pode hoje quantificar em cem, amanhã

ADI 3.934 / DF

pode quantificar em cinquenta, em trinta. E eu tenho receio disso, mas, no mais, eu estou de pleno acordo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Noutras palavras, por enquanto, nós estamos tratando de cestas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas Vossa Excelência me permite ventilar um argumento que já foi exposto da tribuna?

Quando das discussões deste dispositivo da lei e também os doutrinadores repetem esses fundamentos, procurou-se exatamente evitar fraudes, que parentes dos dirigentes, dos sócios, intentassem ações trabalhistas ou fizessem ações trabalhistas a 1/10 a hora antes...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Exatamente. Antes da falência já anunciada para se beneficiar, integrando o rol de credores preferenciais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Isso é fato. Vossa Excelência é prudente nisso. Só que havia outras saídas para isso, mas não vamos eternizar a discussão, dado o adiantado da hora.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Então, esse é um dispositivo salutar antifraude até.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas eu entendi. Vossa Excelência foi prudente ao fazer essa meditação.

27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934

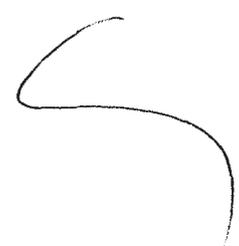
VOTO

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Também peço vênia às divergências parciais e pontuais para acompanhar o magnífico voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, inclusive no que concerne a esse aspecto, já objeto de outra discussão, da eventual vinculação ao salário mínimo.

Entendemos que, quando se trata de um critério de atualização, como valores e custas, ou como no caso de prioridade, podemos até, depois, encontrar outro mecanismo adequado, mas este acaba por ser um critério mais generoso e, no caso, favorável aos trabalhadores.

Desse modo, acompanho o Relator nesse ponto.

Realmente a lei - tal como demonstrado no voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski e no daqueles que o seguiram - faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer - o ativo - os eventuais passivos nesta área extremamente difícil e que muitas vezes levava a



empresa a desaparecer - falta de candidatos -, tendo em vista inclusive a sucessão que era inerente a esse processo.

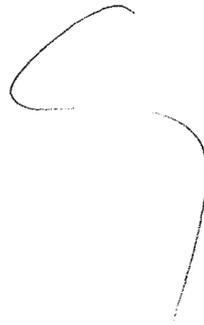
Gostaria de, subscrevendo as razões trazidas pelo Relator e pelos que o seguiram, também ressaltar o belíssimo trabalho realizado pelo Congresso Nacional. Estamos acostumados a fazer críticas ao Congresso Nacional, mas este é um trabalho digno de nota.



O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência faria também justiça se estendesse esse elogio aos economistas, um dos quais conheço muito bem, que conceberam essa regra.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Claro que todos estão. Mas veja, é um trabalho que realmente busca dar função para um tema extremamente difícil e que acaba por acarretar prejuízos a todos e à própria sociedade.

De modo que eu gostaria realmente de fazer esse registro, nesses tempos críticos, ao trabalho legislativo realizado e a todos os seus partícipes.



27/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934-2 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, de qualquer forma, não haveria o vácuo normativo.

Empresto, em meu voto, a interpretação conforme para entender que é inconstitucional a vinculação em si e, portanto, a consideração, após 2005, dos cento e cinquenta salários mínimos, transformando-os em pecúnia, levando em conta o valor do salário mínimo à época.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADV.(A/S): SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

ADV.(A/S): ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E OUTROS

ADV.(A/S): DAMARES MEDINA

INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

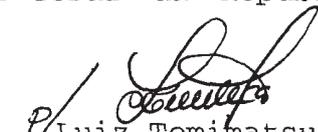
ADV.(A/S): SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, que a julgavam parcialmente procedente nos termos de seus votos. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pelo requerente, Partido Democrático Trabalhista, o Dr. Otávio Bezerra Neves; pelo *amicus curiae*, Sindicato Nacional dos Aeroviários, a Dra. Eliasibe de Carvalho Simões; pelo requerido, Presidente da República, o Advogado-Geral da União, Ministro José Antônio Dias Toffoli; pelo requerido, Congresso Nacional, o Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello, Advogado-Geral do Senado e, pelo *amicus curiae*, Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Sérgio Murilo Santos Campinho. Plenário, 27.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário